



001/67

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 76/25-OPD-GP

Curitiba, 6 de fevereiro de 2025.

Ref.: Acórdão de Parecer Prévio

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, exercício financeiro de 2022, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 208228/23 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 474/24-S1C
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3366, de 17/01/2025.
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão – 29/01/2025.

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 208228/23
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o respectivo Decreto Legislativo, bem como a ata da sessão, constando de forma clara todos os votos exarados e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 208228/23
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Processos 208228/23
CNPJ/CPF 00.999.114/6001-97

Atenciosamente,

- assinatura digital -

LOHAIDE CRISTINE SOUZA
Diretora de Gabinete da Presidência²

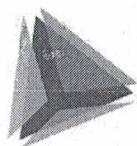
Excelentíssimo Senhor
MARLON CRUZ PREMOLI
Presidente da Câmara Municipal de CENTENÁRIO DO SUL
Rua Padre Aurelio Basso, 378
CENTENÁRIO DO SUL-PR
86.630-000

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

² Conforme Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilizada no DETC/PR n.º 1.707, de 31 de outubro de 2017.



TCEPR

MUNICÍPIO DE
CENTENÁRIO DO SUL

Processo n.º 208228/23

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

2022

PARECER PRÉVIO Nº 474/2024

Sumário

1. Introdução	3
1.1. Conteúdo do Parecer	3
1.2. Trâmite do Processo	3
2. O Município – Dados e Indicadores	5
2.1. Produto Interno Bruto	5
2.2. Administração Municipal	6
2.3. Finanças.....	7
2.4. Educação Básica.....	10
2.5. Atenção Básica em Saúde	13
2.6. Assistência Social.....	14
3. Fundamentação	15
3.1. Avaliação da Atuação Governamental	15
3.1.1. Educação	16
3.1.2. Saúde	17
3.1.3. Assistência Social.....	18
3.1.4. Administração Financeira	19
3.1.5. Transparência e Relacionamento com o Cidadão	20
3.1.6. Considerações Adicionais da Atuação Governamental	21
3.2. Análise da Execução Orçamentária e Financeira	22
3.2.1. Parecer do Controle Interno	23
3.2.2. Aplicação de Recursos na Educação Básica.....	24
3.2.2.1. Aplicação Mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.....	24
3.2.2.2. Aplicação dos Recursos do Fundeb	24
3.2.3. Aplicação de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde	26
3.2.4. Gestão Fiscal	27
3.2.4.1. Resultado Orçamentário e Financeiro	27
3.2.4.2. Despesa com Pessoal	28
3.2.4.3. Dívida Consolidada.....	29
3.2.5. Considerações Adicionais da Execução Orçamentária e Financeira	30
4. VOTO	34
5. Deliberação	35

1. Introdução

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) submete à Câmara Municipal de CENTENÁRIO DO SUL o resultado da apreciação das contas do ano de 2022 do(s) Prefeito(s) do **Município de CENTENÁRIO DO SUL** relacionado(s) no Quadro 1:

QUADRO 1 – Prefeito(s) no ano de 2022

Prefeito	Data início	Data fim
MELQUIADES TAVIAN JUNIOR	01/01/21	31/12/24

FONTE: TCE-PR¹

1.1. Conteúdo do Parecer

Além desta introdução, este Parecer Prévio apresenta o seguinte conteúdo:

2 O Município de CENTENÁRIO DO SUL – Dados e Indicadores

Exibe informações relativas aos principais indicadores demográficos, econômicos, sociais e de serviços públicos do Município, com a finalidade de contextualizá-lo frente ao resultado deste Parecer.

3 Fundamentação

3.1 Avaliação da Atuação Governamental

Reproduz o resultado da avaliação da atuação governamental nas áreas da Educação, Saúde, Assistência Social, Administração Financeira, Transparência e Relacionamento com o Cidadão e Previdência Social.

3.2 Análise da Execução Orçamentária e Financeira

Comporta a análise sobre os aspectos orçamentários e financeiros do Município, de acordo com o escopo estabelecido no Anexo da Instrução Normativa n.º 172/2022.

4 Voto

Expõe a proposta de voto elaborada pelo Conselheiro relator do processo acerca do mérito das contas apreciadas, trazendo também, se for o caso, eventuais posicionamentos dos demais Conselheiros.

5 Deliberação

Compreende a decisão colegiada e os respectivos encaminhamentos deliberados, com fundamento no conteúdo do item 3.

1.2. Trâmite do Processo

Em observância ao disposto no artigo n.º 18 da Instrução Normativa n.º 172/2022, de 11 de julho de 2022, a **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)** procedeu ao exame deste

¹ Os dados constantes neste Parecer Prévio que trazem como fonte o TCE-PR foram obtidos junto aos sistemas desta Corte, cujo preenchimento das informações é obrigação do jurisdicionado, em atendimento às normativas desta Casa, sendo, portanto, de responsabilidade exclusiva da entidade declarante.

processo por meio da **Instrução - 3722/23 - CGM (peça 8)**, cujo conteúdo englobou a descrição da conjuntura social, econômica e política do município, a avaliação da atuação governamental e a análise da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais.

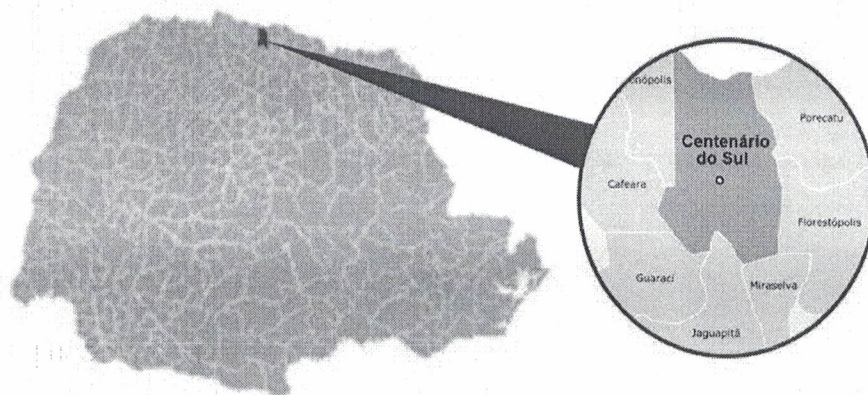
Após o exercício do contraditório, a **CGM** se pronunciou conclusivamente (**Instrução - 5462/24 - CGM (peça 51)**), posicionando-se pela emissão de parecer prévio pela **irregularidade das contas** em razão dos resultados financeiro e orçamentário negativos.

Por força dos artigos 68 e 353, *caput*, do Regimento Interno, o **Ministério Público junto a este Tribunal de Contas**, mediante o **Parecer - 1171/24 - 3PC (peça 54)**, manifestou-se conclusivamente nos autos pontuando que, em sua análise anterior (peça 28), fez *"considerações sobre a decadência do direito do Tribunal de Contas ao apontamento de qualquer outra irregularidade das contas em análise, além daquelas já apontadas pela Unidade Técnica"*. Por fim, propugnou pela irregularidade desta Prestação de Contas, nos termos aludidos na última Instrução técnica.

Encerrada a fase instrutória e tendo havido oitiva ministerial, os autos vieram a este Gabinete para apreciação.

2. O Município – Dados e Indicadores

Com uma população estimada de **10.704 habitantes**² (186º mais populoso do Paraná), o Município de CENTENÁRIO DO SUL está situado na **Região Geográfica Imediata de Londrina**, dispõe de uma **área territorial de 370,354 km²** e figura como o 165º com maior densidade demográfica no Estado (28,90 habitantes por km²)³.



2.1. Produto Interno Bruto

Em 2020, o Produto Interno Bruto (PIB) *per capita* do Município de CENTENÁRIO DO SUL alcançou **R\$ 25.652,14**, o que o colocou como o 316º maior entre os municípios paranaenses. Na Tabela 1 é possível observar a contribuição de cada atividade econômica no PIB Municipal (Valor Adicionado Bruto - VAB):

TABELA 1 - Produto Interno Bruto e Valor Adicionado Bruto por Atividade Econômica - 2020

Produto	Município	Média Região	Média Estado
PIB per capita (R\$ 1,00)	25.652,14	41.629,88	38.885,06
Produto Interno Bruto (PIB) a preços correntes (R\$ 1.000)	276.119,65	1.923.718,17	1.222.883,69
PIB - Valor Adicionado Bruto (VAB) a preços básicos (R\$ 1.000)	261.669,97	1.708.454,40	1.068.595,12
PIB - VAB a Preços Básicos na Agropecuária (R\$ 1.000)	102.629,24	172.883,20	141.588,62
PIB - VAB a Preços Básicos na Indústria (R\$ 1.000)	15.781,37	393.282,80	278.557,42
PIB - VAB a Preços Básicos no Comércio e Serviços (R\$ 1.000)	90.364,95	900.968,33	505.997,63
PIB - VAB a Preços Básicos na Administração Pública (R\$ 1.000)	52.894,40	241.320,07	142.451,45

FONTE: IBGE

²IBGE(2021).

³IPARDES(2021).

2.2. Administração Municipal

O Município de CENTENÁRIO DO SUL atualmente é governado pelo senhor MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, que exerce o presente mandato desde **01/01/21**.

QUADRO 2 - Prefeitos Municipais Recentes

Prefeito	Data início	Data fim
MELQUIADES TAVIAN JUNIOR	01/01/21	31/12/24
LUIZ NICACIO	01/01/17	31/12/20
LUIZ NICACIO	01/01/13	31/12/16

FONTE: TCE-PR1

O Quadro 3 resume a situação da apreciação e do julgamento das contas dos prefeitos do Município de CENTENÁRIO DO SUL nos últimos 5 anos:

QUADRO 3 - Situação das Contas de Governo

Ano	Processo	Prefeito	Parecer TCE	Enviado Câmara	Status Câmara	Data julgamento Câmara
2022	208228/23	MELQUIADES TAVIAN JUNIOR	-	Não	-	-
2021	212787/22	MELQUIADES TAVIAN JUNIOR	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa	Não	-	-
2020	184909/21	LUIZ NICACIO	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa	Sim	Não informado	-
2019	266014/20	LUIZ NICACIO	Parecer prévio pela regularidade	Sim	Não informado	-
2018	202458/19	LUIZ NICACIO	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas	Sim	Regular com Ressalvas	17/08/21

FONTE: TCE-PR1

A Tabela 2 ilustra os resultados obtidos pelo Município no Índice da Transparência Pública (ITP)⁴ e no Índice Ipadres de Desempenho Municipal (IPDM)⁵:

⁴ <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/itp-indice-de-transparencia-da-administracao-publica/317844/area/250>

⁵ <https://www.ipardes.pr.gov.br/Pagina/Indice-Ipardes-de-Desempenho-Municipal>

TABELA 2 - Indicadores ITP e IPDM

Índice	Ano	Valor	Posição Estado
Índice de Transparência da Administração Pública (ITP)	2022	53,61	380º
Índice Iparides de Desempenho Municipal (IPDM)	2020	0,74	148º
Índice Iparides de Desempenho Municipal (IPDM) – Educação	2020	0,86	252º
Índice Iparides de Desempenho Municipal (IPDM) – Saúde	2020	0,92	76º
Índice Iparides de Desempenho Municipal (IPDM) – Renda, emprego e produção	2020	0,45	160º

FONTE: TCE-PR1 e Iparides

2.3. Finanças

Neste tópico são apresentadas informações sobre planejamento e execução orçamentária e financeira dos recursos municipais.

Planejamento Governamental

QUADRO 4 - Instrumentos de Planejamento Orçamentário

Instrumento	Normativa	Link
Plano Plurianual (PPA)	Lei 3.117/2021	http://186.249.240.170:7474/transparencia/
Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)	Lei 3.161/2022	http://186.249.240.170:7474/transparencia/
Lei Orçamentária Anual (LOA)	Lei 3.169/2022	http://186.249.240.170:7474/transparencia/

FONTE: TCE-PR1

Nota: Os links relativos ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual foram encaminhados pelo município no âmbito do processo de coleta de informações na forma do artigo 5º, inciso II, da Instrução Normativa n.º 172/2022, de modo que a veracidade e a integridade das informações são de responsabilidade exclusiva do ente municipal.

TABELA 3 - Visão Geral da Previsão e da Execução da Receita e da Despesa Orçamentária – 2022

	Previsão inicial	Previsão atualizada	Execução
Receita (R\$)	44.945.279,02	61.146.679,34	47.372.688,45
Despesa (R\$)	44.945.279,02	62.757.021,63	48.828.521,91

FONTE: TCE-PR1

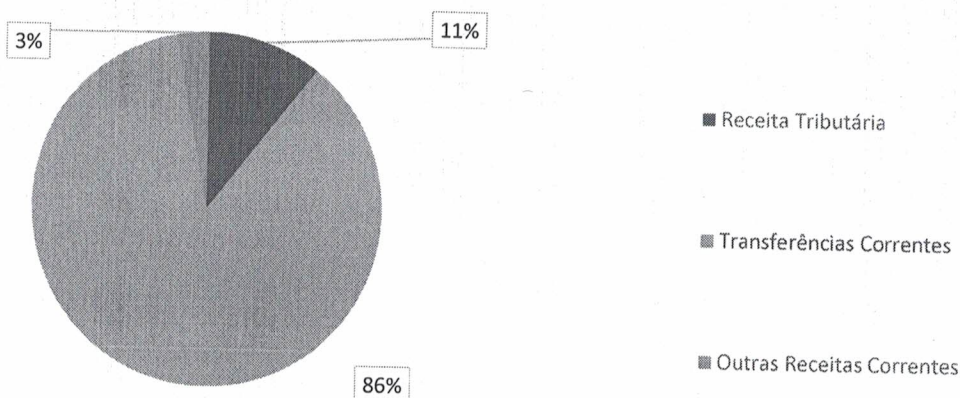
NOTA: Foram consideradas as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas.

Composição da Receita Municipal Corrente

No ano de 2022, o Município de CENTENÁRIO DO SUL arrecadou uma receita orçamentária corrente de **R\$ 44.230.320,20**, sendo **R\$ 38.216.042,70 (86,40%)** provenientes de fontes externas.

O Gráfico 1 ilustra a proporção da receita tributária municipal e das transferências correntes recebidas frente ao total de receitas correntes do Município no ano de 2022:

GRÁFICO 1 - Proporção da receita tributária municipal e das transferências correntes recebidas frente ao total de receitas correntes do Município – 2022



FONTE: TCE-PR1

As tabelas 4 e 5 permitem observar os principais componentes da receita tributária e das transferências correntes municipais, respectivamente, no ano de 2022:

TABELA 4 - Composição da Receita Tributária Líquida – 2022

Descrição	Valor (R\$)	%
Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)	977.108,92	31,18
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)	672.853,82	21,47
Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI)	529.269,04	16,89
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)	954.419,25	30,46
Total	3.133.651,03	100,00

FONTE: TCE-PR1

TABELA 5 - Composição da Receita de Transferências Correntes Líquida – 2022

Descrição	Valor (R\$)	%
Cota-Parte FPM	21.504.232,72	48,76
Transferências SUS	3.159.308,69	7,16
Transferências FNDE	512.994,90	1,16
Cota-parte do ICMS	7.567.503,65	17,16
Cota-parte do IPVA	1.451.229,86	3,29
Transferências Estaduais para Saúde	882.603,62	2,00
Transferências do Fundeb	6.822.388,26	15,47
Outras Transferências	2.203.176,09	5,00
Total de Transferências Correntes	44.103.437,79	100,00

FONTE: TCE-PR1

Visão Geral das Despesas por Função e Grupo de Natureza da Despesa

A Tabela 6 ilustra, de forma resumida, o valor gasto no ano de 2022 pelo Município de CENTENÁRIO DO SUL nas funções de administração, educação, saúde, assistência social e demais funções, detalhando os montantes por grupo de natureza da despesa:

TABELA 6 - Despesas Municipais por Função e Grupo de Natureza da Despesa – 2022

Função / Grupo de Natureza da Despesa	Pessoal e encargos (R\$)	Investimentos (R\$)	Outras despesas correntes (R\$)	Demais despesas (R\$)	Total (R\$)	%
Administração	4.531.935,00	20.471,70	2.378.828,67	2.594.484,54	9.525.719,91	20,16
Educação	6.420.753,08	171.469,70	6.124.673,43	0,00	12.716.896,21	26,91
Saúde	6.308.208,53	707.244,35	5.179.366,34	0,00	12.194.819,22	25,80
Assistência Social	709.790,35	25.966,29	551.302,71	0,00	1.287.059,35	2,72
Demais Funções	4.276.777,46	3.335.837,83	3.924.360,77	0,00	11.536.976,06	24,41
Total	22.247.464,42	4.260.989,87	18.158.531,92	2.594.484,54	47.261.470,75	100,00

FONTE: TCE-PR1

Sobre as Demonstrações Contábeis

Para consultar as demonstrações contábeis do Município de CENTENÁRIO DO SUL (balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e a demonstração das variações patrimoniais) escaneie o QR code ao lado ou acesse o link abaixo:

https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LRF.aspx?relTipo=2



2.4. Educação Básica

De acordo com o Censo da Educação de 2022, a Rede Municipal de Ensino de CENTENÁRIO DO SUL dispõe atualmente de **7 unidade(s) educacional(is)** que ofertam educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental, totalizando **773 matrículas**:

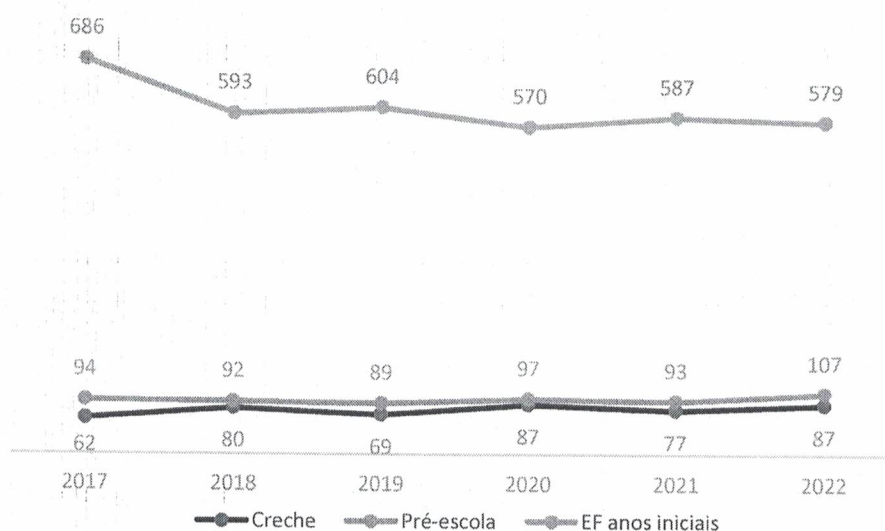
TABELA 7 - Unidades Educacionais e Matrículas da Rede Municipal de Ensino - 2022

Unidades/Matrículas	Creche	Pré-escola	EF Anos Iniciais
Unidades	2	2	4
Matrículas	87	107	579

FONTE: INEP - CENSO DA EDUCAÇÃO

O Gráfico 2 demonstra a evolução do número de matrículas nos estabelecimentos da rede municipal de ensino:

GRÁFICO 2 - Evolução no Número de Matrículas da Rede Municipal por Etapa da Ensino – 2017 a 2022



FONTE: INEP

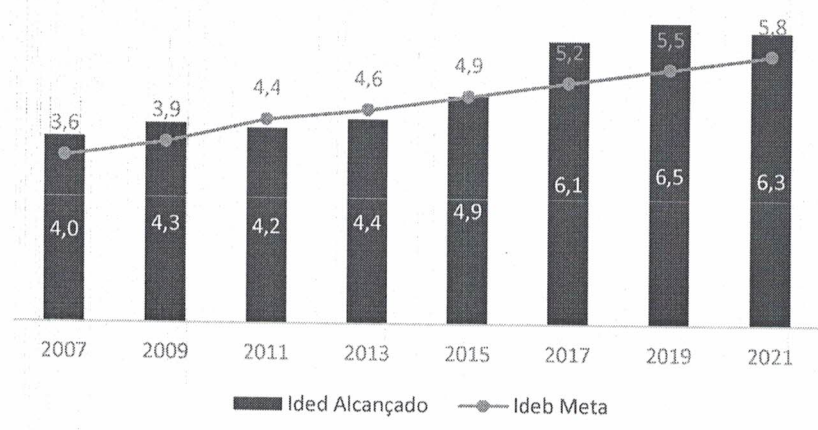
O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb)⁶ para os anos iniciais do ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino de CENTENÁRIO DO SUL no ano de 2021 foi de **6,30**, enquanto a meta projetada era **5,80**. O resultado foi composto por indicador de aprendizado de **6,28**⁷ e de fluxo de **1,00**⁸. O Gráfico 3 demonstra a evolução do Ideb ao longo dos últimos anos:

⁶ O Ideb é calculado como a média dos resultados padronizados do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) de português e matemática (indicador de aprendizado) multiplicados pela taxa de aprovação do Censo Escolar (indicador de fluxo).

⁷ Nota Média Padronizada.

⁸ Os reflexos da Pandemia de Covid-19 na educação básica nacional influenciaram, de forma atípica, no indicador de fluxo que compõe o Ideb, considerando a implementação, por parte das redes de ensino, de

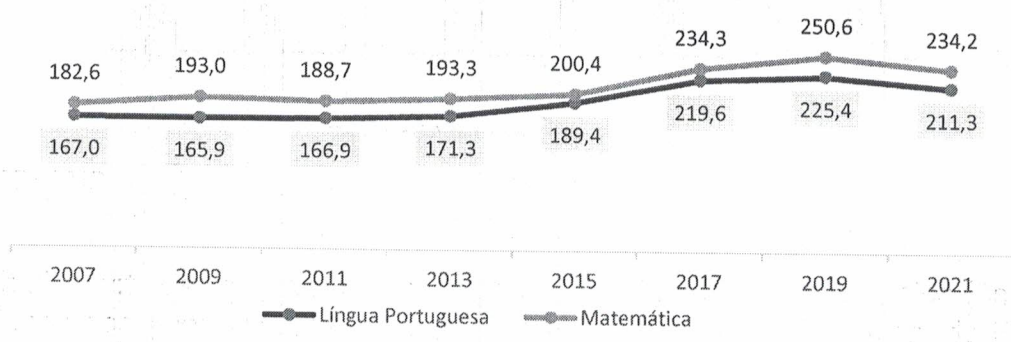
GRÁFICO 3 - Evolução do Ideb dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental da Rede Municipal – 2007 a 2021



FONTE: INEP - SAEB

Os resultados obtidos na prova do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) 2021 pelos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino de CENTENÁRIO DO SUL foram, em Língua Portuguesa e Matemática, de **211,31** e **234,24** respectivamente. Por meio do Gráfico 4 é possível observar o desempenho da Rede nas avaliações do Saeb nas últimas aplicações:

GRÁFICO 4 - Evolução da Nota Saeb em Língua Portuguesa e Matemática (Média de Proficiência) da Rede Municipal – 2007 a 2021



FONTE: INEP - SAEB

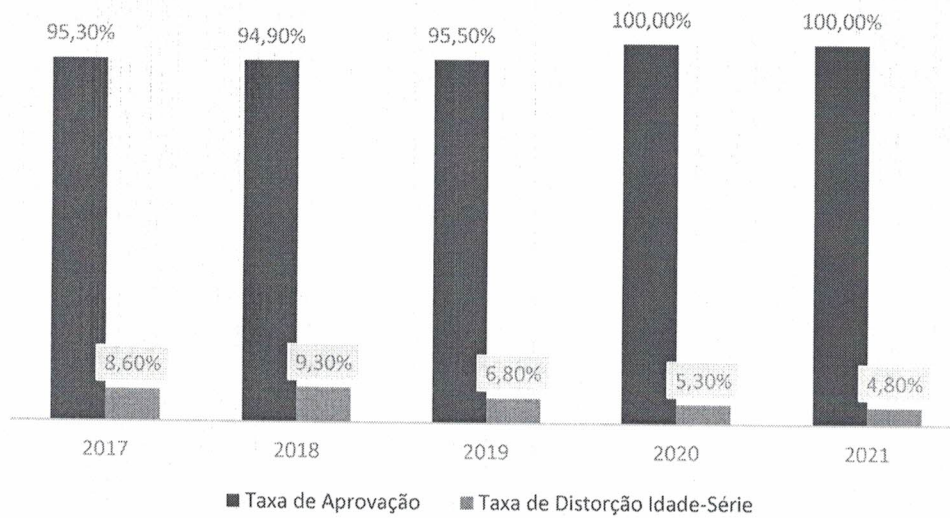
No ano de 2021, a Rede Municipal de Ensino de CENTENÁRIO DO SUL alcançou uma Taxa de Aprovação⁹ dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental de **100,00%**, enquanto a Taxa de Distorção Idade-Série¹⁰ do mesmo grupo de alunos foi de **4,80%**.

estratégias que visaram ao enfrentamento das dificuldades verificadas nas escolas, tal como a adoção de um *continuum* curricular para os anos de 2020 e 2021. Para mais detalhes, acesse a Nota Informativa do Ideb 2021: https://download.inep.gov.br/educacao_basica/portal_ideb/planilhas_para_download/2021/nota_informativa_ideb_2021.pdf

⁹ Percentual de alunos aprovados.

¹⁰ Porcentagem dos alunos matriculados que têm idade pelo menos 2 anos maior do que a idade esperada para aquela série.

GRÁFICO 5 - Evolução da Taxa de Aprovação e da Taxa de Distorção Idade-Série da Rede Municipal de Ensino – 2017 a 2021



FONTE: INEP - CENSO DA EDUCAÇÃO

2.5. Atenção Básica em Saúde

O Município de CENTENÁRIO DO SUL conta com **3 unidade(s) de saúde** da Atenção Básica. De acordo com informações do Ministério da Saúde, **94,63%** da população municipal é coberta por pelo menos uma equipe de Atenção Básica em Saúde.

TABELA 8 - Taxas de Natalidade e Mortalidade – 2021

Taxa	Município	Região	Estado
Taxa Bruta de Natalidade (mil habitantes)	7,85	10,50	12,59
Taxa de Mortalidade Geral (mil habitantes)	12,89	11,10	10,75
Taxa de Mortalidade Infantil (mil nascidos vivos)	11,90	16,64	15,45
Taxa de Mortalidade em Menores de 5 anos (mil nascidos vivos)	11,90	18,59	17,07
Taxa de Mortalidade Materna (100 mil nascidos vivos)	Sem Dados	285,70	511,26

FONTE: IBGE/SESA

A tabela 9 reproduz os indicadores do Programa Previne Brasil¹¹ do Município de CENTENÁRIO DO SUL para o quadrimestre 3/2022:

TABELA 9 - Indicadores do Previne Brasil – quadrimestre 3/2022

Indicador	Município	Região	Estado
Proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas (1)	69,00	59,96	57,55
Proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV	80,00	67,26	68,67
Proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado	83,00	55,52	60,80
Proporção de mulheres com coleta de citopatológico na APS	14,00	20,74	27,42
Proporção de crianças de 1 (um) ano de idade vacinadas na APS (2)	59,00	75,74	79,44
Proporção de pessoas com hipertensão, com consulta e pressão arterial aferida no semestre	19,00	29,09	36,45
Proporção de pessoas com diabetes, com consulta e hemoglobina glicada solicitada no semestre	18,00	23,96	29,99

FONTE: PREVINE BRASIL

(1) Sendo a 1ª (primeira) até a 12ª (décima segunda) semana de gestação.

(2) Contra Difteria, Tétano, Coqueluche, Hepatite B, infecções causadas por *Haemophilus Influenzae* tipo b e Poliomielite inativada.

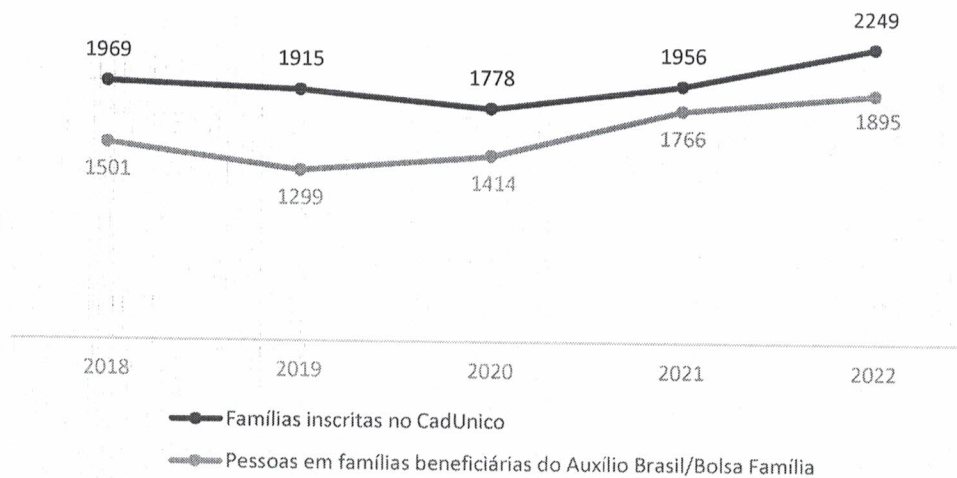
¹¹ Indicadores de desempenho utilizados para definição dos valores a serem pagos aos Municípios quanto ao componente "pagamento por desempenho", no âmbito do Programa Previne Brasil. Para saber mais, acesse: <https://aps.saude.gov.br/gestor/financiamento>

2.6. Assistência Social

O Município de CENTENÁRIO DO SUL dispõe atualmente de **1 Centro(s) de Referência de Assistência Social (CRAS)**¹² localizado(s) em seu território.

Da população estimada de **10.704** habitantes, o Município de CENTENÁRIO DO SUL possuía, em 2022, um total de **1.895**¹³ pessoas em famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil. O número de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) era de **2.249**¹³.

GRÁFICO 6 - Evolução do Número de Famílias Inscritas no CadÚnico e de Pessoas em Famílias Beneficiárias do Programa Auxílio Brasil/Bolsa Família – 2018 a 2022



FONTE: PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL/BOLSA FAMÍLIA

¹² O Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) é a porta de entrada da Assistência Social. É um local público, localizado prioritariamente em áreas de maior vulnerabilidade social, onde são oferecidos os serviços de Assistência Social, com o objetivo de fortalecer a convivência com a família e com a comunidade.

¹³ Números atualizados em 27/03/2024.

3.1.1. Educação

O Município de CENTENÁRIO DO SUL alcançou a pontuação de **6,69** na avaliação da atuação do governo municipal na área de Educação.



Pontuação obtida por questão de avaliação

1 Instrumentos de planejamento	 Abarca questões relacionadas com o Plano Municipal de Educação e com os projetos políticos-pedagógicos das escolas. 9,6	2 Acesso e permanência	 Abarca questões que influenciam diretamente no acesso e na permanência dos estudantes na escola. 3,6
3 Práticas Pedagógicas	 Abarca questões relacionadas com práticas pedagógicas que contribuam diretamente para a melhoria da qualidade do ensino. 7,3	4 Gestão de Pessoas	 Abarca questões relacionadas com a existência de profissionais da educação em quantidade suficiente e com capacitação adequada. 6,2
5 Instalações das unidades escolares	 Abarca questões relacionadas à adequação das instalações dos prédios das unidades da Rede Municipal de Ensino. 7,0	6 Equipamentos das unidades escolares	 Abarca questões relacionadas à adequação do mobiliário, dos equipamentos e dos materiais das unidades da Rede Municipal de Ensino. 5,4
7 Serviço de transporte escolar	 Abarca questões relacionadas com o serviço de transporte escolar disponibilizado aos alunos da Rede Municipal de Ensino. 7,3	8 Serviço de alimentação escolar	 Abarca questões relacionadas com o programa municipal de alimentação escolar. 7,1

Interlocutores

QUADRO 5 - Interlocutores da área da Educação

Cargo	Cadastros	Respostas
Secretário Municipal ou equivalente	1	1
Nutricionista Técnico(a) Responsável	1	1
Diretor de Ensino Fundamental	4	4
Coordenador Pedagógico de Ensino Fundamental	5	5
Diretor de Creche e Pré-Escola	2	2
Diretor de Creche, Pré-Escola e Ensino Fundamental	1	1
Coordenador Pedagógico de Creche e Pré-Escola	2	2
Coordenador Pedagógico de Creche, Pré-Escola e Ensino Fundamental	1	1

3.1.2. Saúde

O Município de CENTENÁRIO DO SUL alcançou a pontuação de **5,66** na avaliação da atuação do governo municipal na área de Saúde.



Pontuação obtida por questão de avaliação

1 Instrumentos de planejamento	2 Gestão do trabalho
 Abarca questões relacionadas com o Plano Municipal de Saúde, com a Programação Anual de Saúde e com o Relatório Anual de Gestão. 6,9	 Abarca questões sobre o dimensionamento da força de trabalho, a capacitação permanente e a avaliação dos profissionais. 4,9
3 Coordenação do cuidado	4 Territorialização e vínculos
 Abarca questões referentes à organização do fluxo de pessoas, à comunicação com os pontos da rede de atenção à saúde e à resolatividade da Atenção Básica. 1,6	 Abarca questões relacionadas ao processo de territorialização e às estratégias de atuação nos territórios. 7,8
5 Ofertas de serviços	6 Promoção da saúde
 Abarca questões relacionadas aos serviços essenciais à Atenção Básica. 7,0	 Abarca questões referentes à integração com a Vigilância em Saúde e às ações voltadas à promoção da saúde e à prevenção de doenças. 6,6
7 Assistência farmacêutica	8 Estrutura física
 Abarca questões relacionadas ao cuidado farmacêutico e à seleção, programação, recebimento e dispensação de medicamentos. 3,3	 Abarca questões relacionadas à adequação das instalações e dos equipamentos das unidades básicas de saúde. 7,2

Interlocutores

QUADRO 6 - Interlocutores da área da Saúde

Cargo	Cadastros	Respostas
Secretário Municipal ou equivalente	1	1
Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)	3	3
Responsável pela dispensação	1	1

3.1.3. Assistência Social

O Município de CENTENÁRIO DO SUL alcançou a pontuação de **3,67** na avaliação da atuação do governo municipal na área de Assistência Social.



Pontuação obtida por questão de avaliação

1 Instrumentos de planejamento  Abarca questões relacionadas com a elaboração e o monitoramento do Plano Municipal de Assistência Social. 4,2	2 Vigilância socioassistencial  Abarca questões relacionadas com a existência, a estruturação e as atividades da área de vigilância socioassistencial. 3,3
3 Diagnóstico do território e acesso  Abarca questões atinentes a ações para conhecimento do território, como busca ativa e diagnóstico socioterritorial, e divulgação dos serviços socioassistenciais. 3,8	4 Articulação territorial e intersetorial  Abarca questões sobre as instâncias e os processos de articulação dos CRAS com a rede socioassistencial e com outras políticas públicas. 6,2
5 PAIF  Abarca questões relacionadas com a prestação do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF). 6,5	6 SCFV e SPSB no Domicílio  Abarca questões relacionadas com a prestação do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos e do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio. 0,3
7 Recursos físicos e humanos  Abarca questões relacionadas com a estrutura física e as equipes de referência dos CRAS. 1,4	

Interlocutores

QUADRO 7 - Interlocutores da área da Assistência Social

Cargo	Cadastros	Respostas
Secretário Municipal ou equivalente	1	1
Coordenador do CRAS	1	1

3.1.4. Administração Financeira

O Município de CENTENÁRIO DO SUL alcançou a pontuação de **2,04** na avaliação da atuação do governo municipal na área de Administração Financeira.



Pontuação obtida por questão de avaliação

1 Elaboração do planejamento orçamentário Abarca questões relacionadas com o processo de elaboração e de divulgação dos instrumentos de planejamento orçamentário. 2,0	2 Revisão do planejamento orçamentário Abarca questões relacionadas com o processo de revisão e monitoramento dos instrumentos de planejamento orçamentário. 0,8
3 Execução da despesa orçamentária Abarca questões relacionadas com o empenho, a liquidação e o pagamento de despesas orçamentárias. 0,6	4 Obrigações financeiras Abarca questões relacionadas com o reconhecimento e a transparência dos passivos patrimoniais. 1,4
5 Arrecadação tributária Abarca questões relacionadas com a gestão de tributos municipais, com ênfase em aspectos gerais e de arrecadação de impostos. 1,9	6 Dívida ativa Abarca questões relacionadas com o reconhecimento e a transparência da dívida ativa. 3,8
7 Sistemas de informação Abarca questões que avaliam o atendimento a requisitos gerais, contábeis e de segurança pelo sistema de administração financeira e orçamentária. 5,0	8 Gestão de pessoas Abarca questões relacionadas com a gestão de pessoas nos órgãos de administração tributária, controle interno e contabilidade. 0,8

Interlocutores

QUADRO 8 - Interlocutores da área de Administração Financeira

Cargo	Cadastros	Respostas
Secretário Municipal ou equivalente	1	1

3.1.5. Transparência e Relacionamento com o Cidadão

O Município de CENTENÁRIO DO SUL alcançou a pontuação de **5,22** na avaliação da atuação do governo municipal na área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão.



Pontuação obtida por questão de avaliação

1 Regulamentação do SIC  Abarca questões relacionadas com a regulamentação e o estabelecimento de processos de trabalho para garantir o acesso à informação ao cidadão. 0,0	2 Operacionalização do SIC  Abarca questões relacionadas com a operacionalização do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC). 8,8
3 Disponibilização de informações  Abarca questões relacionadas com a disponibilização de informações de interesse geral ou coletivo no site oficial do município. 8,9	4 Regulamentação do canal de comunicação  Abarca questões relacionadas com a regulamentação e o estabelecimento de processos para garantir o direito à manifestação dos usuários de serviços públicos. 0,0
5 Funcionamento do canal de comunicação  Abarca questões relacionadas com a operacionalização do canal de comunicação ou ouvidoria, a fim de garantir o direito à manifestação dos usuários de serviços públicos. 7,3	6 Ações para fomento do controle social  Abarca questões relacionadas com ações de engajamento público para fomento do controle social. 6,3

Interlocutores

QUADRO 9 - Interlocutores da área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão

Cargo	Cadastros	Respostas
Secretário Municipal ou equivalente	1	1

3.1.6. Considerações Adicionais da Atuação Governamental

A avaliação da atuação governamental é uma iniciativa inovadora realizada por esta Corte de Contas, cuja primeira coleta de dados foi feita para compor as prestações de contas do exercício de 2022.

Nesse sentido, considero que as notas iniciais obtidas servirão como guia para que a municipalidade possa melhorar seu desempenho para os anos seguintes, de modo que nos próximos exercícios será possível efetuar um juízo de valor em relação a tais índices, por meio de uma análise evolutiva, com a construção de uma série histórica.

Em face do exposto, pondero que o grau de atendimento de implementação das políticas públicas, nesse primeiro momento, não causará impacto na avaliação das contas.

3.2. Análise da Execução Orçamentária e Financeira

Este item se destina à análise da conformidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais durante o ano de 2022, de acordo com o escopo estabelecido no Anexo da **Instrução Normativa n.º 172/2022**.

O que foi analisado?

O escopo de análise da conformidade da execução orçamentária e financeira dos recursos englobou os seguintes itens:



Parecer do Controle Interno

Verificar a existência de declaração do gestor que ateste conhecimento do parecer do Controle Interno sobre as contas



Aplicação de Recursos na Educação Básica

Avaliar o cumprimento da aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e a adequação da utilização dos recursos do Fundeb



Aplicação de Recursos na Saúde

Avaliar o cumprimento da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde



Gestão Fiscal

Avaliar o equilíbrio financeiro do Município e o atendimento aos limites estabelecidos para as despesas com pessoal e para a dívida consolidada



Gestão do Regime Próprio de Previdência Social

Verificar o encaminhamento de lei que implemente plano de equacionamento do déficit atuarial e o pagamento dos aportes para sua cobertura, caso o RPPS possua déficit atuarial

Os demonstrativos detalhados relativos às questões abordadas nos itens 3.2.2, 3.2.3 e 3.2.4 podem ser acessados por meio do QR Code ao lado ou do link abaixo:

https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LRF.aspx?relTipo=1



3.2.1. Parecer do Controle Interno

A fiscalização do Município é exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de **controle interno do Poder Executivo Municipal**, na forma da lei, nos termos do *caput* do artigo 18 da Constituição do Estado do Paraná.

O Sistema de Controle Interno do Município de CENTENÁRIO DO SUL contou com o(s) seguinte(s) responsável(is) durante o ano de 2022:

QUADRO 10 - Responsável(is) pelo Sistema de Controle Interno - 2022

Nome	Início	Final
ANTONIO DOS SANTOS FILHO	01/11/22	10/11/23
AMILTON APARECIDO DA SILVA	01/01/21	31/10/22

FONTE: TCE-PR1

O objetivo deste item de análise é avaliar o cumprimento do artigo 7º da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, que exige que o prefeito municipal ateste, por meio de pronunciamento expresso e indelegável, conhecimento sobre as conclusões contidas no Relatório Anual de Controle Interno, elaborado pelo Controlador Geral do Município ou cargo equivalente.

Verifica-se que **a declaração do prefeito municipal manifestando ciência sobre as conclusões contidas no Relatório Anual do Controle Interno está presente no rol de documentos encaminhados pelo MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL.**

3.2.2. Aplicação de Recursos na Educação Básica

3.2.2.1. Aplicação Mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

O objetivo deste item é examinar o cumprimento do disposto no *caput* do artigo 212 da Constituição Federal, que determina que os Municípios apliquem, anualmente, no mínimo **25%** da receita de impostos, inclusive transferências, na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino (MDE).

TABELA 10 - Cálculo da aplicação da receita de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - 2022

Especificação	Valor (R\$)
1. Receita de impostos líquida e transferências constitucionais e legais	34.454.907,21
2. Despesas com MDE para fins de apuração do limite mínimo (2.1 + 2.2)	10.970.302,54
2.1. Custeadas com FUNDEB - impostos e transferências de impostos	7.061.414,68
2.2. Custeadas com receita de impostos (exceto FUNDEB)	3.908.887,86
3. Total das deduções consideradas para fins de limite constitucional	1.127.221,78
4. Total das despesas para fins de limite (2 - 3)	9.843.080,76
Percentual de aplicação em MDE sobre a receita de impostos líquida e transferências constitucionais e legais (4 ÷ 1)	28,57%

Constata-se que o MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL aplicou o montante de **R\$ 9.843.080,76** em gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o que corresponde a **28,57%** da receita proveniente de impostos e transferências, **sendo sido superado o percentual mínimo de 25% exigido pela norma constitucional.**

3.2.2.2. Aplicação dos Recursos do Fundeb

O objetivo deste item é examinar o cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso XI e §3º, da Constituição Federal e no artigo 25, § 3º, da Lei Federal n.º 14.133, de 25 de dezembro de 2020, que estabelecem aos Municípios a obrigatoriedade de aplicação de, no mínimo: **70%** dos recursos do Fundeb no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (**item 2.1, Tabela 11**), **90%** dos recursos do Fundeb no exercício financeiro em que foram transferidos (**item 3.1, Tabela 11**), **15%** dos recursos repassados pela União na forma de complementação Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital (**item 4.1, Tabela 11**) e **50%** dos recursos da complementação VAAT na educação infantil (**item 5.1, Tabela 11**).

TABELA 11 - Cálculo da aplicação mínima de recursos do Fundeb – 2022

Especificação	Valor (R\$)
1. Receitas totais transferidas pelo Fundeb (1.1 + 1.2 + 1.3)	6.830.784,74
1.1. Receitas de transferências do Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	6.830.784,74
1.2. Receitas de transferências do Fundeb - Complementação da União – VAAT (1)	0,00
1.3. Receitas de transferências do Fundeb - Complementação da União – VAAF (2)	0,00
2. Valor transferido que foi aplicado na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	5.303.081,99
2.1. Percentual de recursos transferidos pelo Fundeb que foram aplicados na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica (2 ÷ 1)	77,64
3. Valor transferido que não foi utilizado no exercício	-230.629,94
3.1. Percentual de recursos transferidos pelo Fundeb que não foram utilizados no exercício (3 ÷ 1)	-3,38
4. Valor relativo à complementação VAAT que foi aplicado em despesas de capital	0,00
4.1. Percentual de recursos relativo à complementação VAAT que foi aplicado em despesas de capital (4 ÷ 1.2)	0,00
5. Valor relativo à complementação VAAT que foi aplicado na educação infantil	0,00
5.1. Percentual de recursos relativo à complementação VAAT que foi aplicado na educação infantil (5 ÷ 1.2)	0,00

FONTE: TCE-PR1

(1) Valor Anual Total por Aluno

(2) Valor Anual por Aluno

No exercício em análise, apurou-se que o governo municipal:

- **Cumpriu** o percentual mínimo da aplicação de recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (Tabela 11, linha 2.1);
- **Cumpriu** o percentual mínimo de utilização dos recursos do Fundeb no exercício de sua arrecadação (Tabela 11, linha 3.1);
- **Cumpriu** a aplicação mínima dos recursos transferidos a título de complementação VAAT em despesas de capital (Tabela 11, linha 4.1) e
- **Cumpriu** a aplicação mínima dos recursos transferidos a título de complementação VAAT na educação infantil (Tabela 11, linha 5.1).

3.2.3. Aplicação de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde

O objetivo deste item é examinar o cumprimento do disposto no artigo 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c o artigo 7º, *caput*, da Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, que determinam que os Municípios apliquem, anualmente, no mínimo 15% da receita de impostos, inclusive transferências, em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

TABELA 12 - Cálculo de aplicação da receita de impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde - 2022

Especificação	Valor
1. Total das receitas resultantes de impostos (1) e transferências constitucionais e legais (2)	32.593.381,74
2. Despesas com ASPS (2.1 + 2.2 + 2.3 + 2.4 + 2.5 + 2.6 + 2.7)	8.258.195,13
2.1 Atenção Básica	4.319.068,15
2.2. Assistência hospitalar e ambulatorial	3.719.002,06
2.3. Suporte profilático e terapêutico	0,00
2.4. Vigilância sanitária	4.473,31
2.5. Vigilância epidemiológica	0,00
2.6. Alimentação e nutrição	0,00
2.7. Outras subfunções (3)	215.651,61
3. Total das deduções consideradas para fins de limite constitucional (3.1 + 3.2 + 3.3)	180.249,41
3.1. Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira	180.249,41
3.2. Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores	0,00
3.3. Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados	0,00
4. Total das despesas com ASPS para fins de apuração do limite mínimo (2 - 3)	8.077.945,72
5. Percentual de aplicação em ASPS sobre a receita de impostos líquida e transferências constitucionais e legais (4 ÷ 1)	24,78%

FONTE: TCE-PR1

(1) IPTU, ITBI, ISS, IRPF retido na fonte, com seus respectivos juros, multas, dívida ativa e outros encargos.

(2) Cota-Parte: FPM, ITR, IPVA, ICMS, IPI-Exportação, e Compensações financeiras provenientes dos impostos e transferências constitucionais.

(3) Planejamento e Orçamento; Administração Geral e Financeira; Controle Interno; Normatização e Fiscalização; Tecnologia da Informação; Formação de Recursos Humanos; e Proteção e Benefícios ao Trabalhador.

Infere-se que o **MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL** aplicou o montante de R\$ 8.077.945,72 em ações e serviços públicos de saúde, o que corresponde a 24,78% da receita proveniente de impostos e transferências, ultrapassando o percentual mínimo de 15% exigido pela norma constitucional.

PCA 2022 | Município de CENTENÁRIO DO SUL | Análise da Execução Orçamentária e Financeira

3.2.4. Gestão Fiscal

3.2.4.1. Resultado Orçamentário e Financeiro

O objetivo deste item é avaliar o **equilíbrio fiscal do Município**, conforme previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), e no artigo 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, por meio da **análise do resultado orçamentário¹⁴ e do resultado financeiro¹⁵ de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social¹⁶.**

TABELA 13 - Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao RPPS – 2019 a 2022

Especificação	Exercício 2019	%	Exercício 2020	%	Exercício 2021	%	Exercício 2022	%
1 - Receitas Correntes	28.916.703,61	99,94	29.070.826,10	99,06	32.900.327,14	99,96	39.025.355,08	99,95
4 - Despesas Correntes	26.428.008,89	91,34	26.136.634,65	89,06	29.752.740,20	90,39	36.231.088,05	92,80
5 - Despesas de Capital	1.560.785,70	5,39	2.428.336,47	8,27	2.947.740,86	8,96	2.971.461,35	7,61
6 - Soma da Despesa (4+5)	27.988.794,59	96,73	28.564.971,12	97,34	32.700.481,06	99,35	39.202.549,40	100,41
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	945.679,01	3,27	781.929,28	2,66	214.244,93	0,65	-158.621,87	-0,41
8 - Interferências Financeiras	-1.236.194,91	-4,27	-1.247.050,15	-4,25	-1.406.984,32	-4,27	-1.567.051,16	-4,01
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-290.515,90	-1,00	-465.120,87	-1,58	-1.192.739,39	-3,62	-1.725.673,03	-4,42
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	1.434.014,62	4,96	1.003.397,26	3,42	166.833,61	0,51	230.394,06	0,59
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	1.143.498,72	3,95	538.276,39	1,83	-1.025.905,78	-3,12	-1.495.278,97	-3,83
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-2.217.691,74	-7,66	-1.074.193,02	-3,66	-535.916,63	-1,63	-1.561.822,41	-4,00
15 - Total do Ativo Realizável	124.593,24	0,43	303.972,35	1,04	228.282,28	0,69	4.503.105,12	11,53
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-1.198.786,26	-4,14	-839.888,98	-2,86	-1.790.104,69	-5,44	-7.560.206,50	-19,36

FONTE: TCE-PR1

No exercício em análise, apurou-se que o **MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL** obteve **resultados orçamentário e financeiro negativos (Tabela 13, linhas 13 e 16)**. Dessa forma,

¹⁴ Diferença entre a receita orçamentária arrecadada e a despesa orçamentária empenhada.

¹⁵ Diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro apurado no balanço patrimonial.

¹⁶ Como critérios para a apuração, registra-se que o resultado não contempla os recursos referentes às emendas parlamentares e foram excluídos os valores registrados no ativo realizável.

conclui-se que o governo municipal não cumpriu os artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64.

3.2.4.2. Despesa com Pessoal

De acordo com o artigo 19, inciso III, da LRF, a **despesa líquida com pessoal** no âmbito do **poder executivo municipal** não poderá exceder, em cada período de apuração, **54% da Receita Corrente Líquida (RCL)**¹⁷.

Por sua vez, o artigo 23 da mesma norma exige que caso o limite da despesa com pessoal seja ultrapassado, **o percentual excedente deve ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.**

Vale destacar que, conforme os artigos 65 e 66 da LRF, em caso de período de baixo crescimento do PIB, os prazos para o retorno das despesas com pessoal são duplicados e, em caso de ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa, os prazos ficam suspensos enquanto perdurar a situação.

A Tabela 14 demonstra o comportamento da despesa com pessoal do Município durante os anos de 2020 a 2022:

TABELA 14 - Cálculo da despesa com pessoal – 2020 a 2022

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$)	Despesa total com Pessoal (R\$)	% Despendido	Situação de alerta
30/06/2020	36.237.412,64	18.398.286,29	50,77	Alerta 90%
31/12/2020	34.625.736,57	17.814.192,41	51,45	Alerta 95%
30/06/2021	36.582.188,85	18.497.533,32	50,56	Alerta 90%
31/12/2021	37.071.861,71	18.744.688,02	50,56	Alerta 90%
30/06/2022	39.091.092,90	19.864.678,89	50,82	Alerta 90%
31/12/2022	43.370.320,20	22.269.187,20	51,35	Alerta 95%

FONTE: TCE-PR1

Considerando que não havia necessidade de reduções ou retornos aos limites para as despesas com pessoal no exercício em análise, **conclui-se que o Município cumpriu o disposto nos artigos 19, inciso III, e 23 da LRF.**

¹⁷ Indicador financeiro calculado a partir da receita corrente total do ente federado, deduzidos, no caso dos municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

3.2.4.3. Dívida Consolidada

De acordo com o artigo 31 da LRF, se a **dívida consolidada**¹⁸ de um ente da Federação ultrapassar o limite ao final de um quadrimestre, esta deve ser reconduzida até o término dos três quadrimestres subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% no primeiro.

Para os municípios, o **limite da dívida consolidada é de 120% de sua Receita Corrente Líquida**, conforme estabelecido na Resolução do Senado Federal n.º 40, de 20 de dezembro de 2001.

O objetivo deste item é examinar **se ocorreu a devida recondução da dívida consolidada municipal**, caso o seu limite tenha sido excedido, nos termos do artigo 31 da LRF.

A Tabela 15 demonstra o comportamento da dívida consolidada líquida do Município durante os anos de 2020 a 2022:

TABELA 15 - Dívida consolidada – 2020 a 2022

Mês e ano base	Receita Corrente Líquida (R\$)	Dívida consolidada líquida (R\$)	% da DCL sobre a RCL	Situação
31/12/2019	33.554.644,25	1.952.175,99	5,82	Normal
30/06/2020	36.237.412,64	-102.176,25	-0,28	Normal
31/12/2020	34.625.736,57	3.965.784,13	11,45	Normal
30/06/2021	36.582.188,85	167.573,46	0,46	Normal
31/12/2021	37.071.861,71	1.299.586,02	3,51	Normal
30/06/2022	39.091.092,90	-2.048.409,61	-5,24	Normal
31/12/2022	43.370.320,20	1.193.835,84	2,75	Normal

FONTE: TCE-PR1

Nota: caso a Dívida Consolidada Líquida apresente valor negativo, isso é devido ao fato de as disponibilidades líquidas serem superiores e suficientes para o pagamento da dívida consolidada do Município.

Considerando que não havia necessidade de reduções ou retornos aos limites para a dívida consolidada líquida no exercício em análise, **conclui-se que o Município cumpriu o disposto nos artigos 31 da LRF e 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n.º 40/2001.**

¹⁸ Montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses.

3.2.5. Considerações Adicionais da Execução Orçamentária e Financeira

No que diz respeito à manifestação do Ministério Público sobre a *decadência do direito do Tribunal de Contas ao apontamento de qualquer outra irregularidade das contas em análise, além daquelas já apontadas pela Unidade Técnica* na Instrução n.º 3722/23-CGM, compreendo que deve ser rejeitada, uma vez que o lapso temporal previsto no artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005 se trata de prazo impróprio, que não tem o condão de retirar o poder-dever desta Corte de Contas apreciar e se manifestar conclusivamente acerca das prestações de contas anuais do Chefes do Executivo.

Ademais, não se mostra adequado vislumbrar a imposição de limitação temporal à atuação deste Tribunal quando do exercício de atribuição constitucional, que se presta a fornecer embasamento técnico-jurídico à Câmara Municipal no julgamento das contas de governo do Prefeito.

Dando prosseguimento à análise, conforme visto, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade das contas em decorrência dos resultados orçamentário e financeiro negativos obtidos nas fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

A partir do exame da Tabela 13 deste parecer é possível observar que o Município apresentou resultado orçamentário negativo no montante de R\$ 1.495.278,97 (um milhão, quatrocentos e noventa e cinco mil, duzentos e setenta e oito reais e noventa e sete centavos), correspondente a -3,83% das receitas correntes do exercício, e resultado financeiro acumulado do exercício também negativo, na importância de R\$ 7.560.206,50 (sete milhões, quinhentos e sessenta mil, duzentos e seis reais e cinquenta centavos), correspondente a -19,36% das receitas correntes.

Adicionalmente, observou-se que o grande impacto nesse déficit acumulado foi devido ao "Total do Ativo Realizável" (linha 15 da Tabela 13), que saltou de R\$ 228.282,28 em 2021 para R\$ 4.503.105,12 em 2022 e entra com valor negativo no cálculo.

Instado a se manifestar, o Município alegou, em suma, que: (i) o déficit de -19,36% estaria equivocado, pois seria o resultado acumulado dos exercícios anteriores, o que não traduziria corretamente o equilíbrio que houve em 2022; (ii) no exercício de 2023, foram cancelados R\$ 419.882,36 de Restos a Pagar referentes ao exercício 2022; (iii) se forem descontados os restos a pagar anulados ou cancelados, o déficit do exercício de 2022 seria de R\$ 1.075.396,61, equivalente a -2,76%; (iv) houve ofensa ao princípio da anualidade, em razão da utilização do somatório dos exercícios anteriores para efeitos de cálculos; (v) apresentou detalhes da origem do total dos valores que estão compondo o ativo realizável; (vi) *dois servidores que cuidavam da administração orçamentária e financeira do Município e faziam os lançamentos contábeis e financeiros e o fechamento do SIM-AM foram demitidos após instauração de processo administrativo, existindo Ação Penal n.º 0001019-50.2022.8.16.0066 para averiguar supostas condutas ilícitas ligadas a desvio de verbas públicas*; (vii) o Município contratou empresa de auditoria para averiguar procedimentos administrativos dos exercícios de 2021 e 2022, cujo resultado foi enviado para este Tribunal e é objeto do Processo n.º 831804/23 nesta Corte de Contas; (viii) o valor total do ativo realizável de

R\$ 4.503.105,12 não deveria compor os resultados orçamentário e financeiro das contas municipais. Dessa feita, pugnou pela regularidade ou regularidade com ressalva das contas.

De início, verifico que a alegação no sentido de que deveriam ser descontados do resultado orçamentário os cancelamentos de restos a pagar efetuados no exercício de 2023, no montante de R\$ 419.882,36, tal argumento não merece prosperar, pois o impacto da baixa contábil da obrigação decorrente dos cancelamentos dos restos a pagar deve ser considerado somente no período no qual ocorreu, ou seja, 2023. Desse modo, tais medidas não têm o condão de afetar a análise da prestação de contas do exercício de 2022.

No que diz respeito à suposta ofensa ao Princípio da Anualidade, também não assiste razão ao interessado, na medida em que o referido Princípio tem relação com a periodicidade de um ano para as estimativas de receitas e fixação das despesas, sem restringir as normas de finanças públicas estabelecidas na LRF, para as quais esta Corte tem jurisprudência predominante no sentido de que a análise do equilíbrio fiscal das contas públicas deve considerar os resultados obtidos nos exercícios anteriores, sobretudo dentro da mesma gestão.

Nesse sentido, a aplicação da metodologia na qual se considera o resultado financeiro acumulado do exercício já está consagrada nesta Casa, conforme muito bem esclarecido no excerto do Acórdão n.º 3902/20-STP¹⁹:

Divirjo do Nobre Relator quanto ao seu entendimento de que o exame desse tópico deve restringir-se ao "*Resultado Ajustado do Exercício*", sem que se possa levar em consideração os índices apurados em exercícios anteriores.

Trata-se de metodologia que vem sendo adotada há longa data por esta Corte, conforme se depreende das sucessivas instruções lançadas pela unidade técnica não apenas nestes autos, mas em todas as prestações de contas anuais das centenas de entidades jurisdicionadas que prestam suas contas perante esta Corte.

(...)

A linha de raciocínio adotada baseia-se no conceito de "*responsabilidade na gestão fiscal*" estabelecido pela Lei Complementar nº 101/00, com a obrigatória observância, entre outros, dos princípios do "*planejamento e do equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas*", que inclui definição de critérios e formas de limitação de empenho na hipótese de arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício (art. 9º), com o desdobramento de metas bimestrais de arrecadação (art. 13).

Destaque-se, a propósito, o disposto no §1º do art. 1º da mesma lei, ao reforçar esse mesmo conceito de "*responsabilidade na gestão fiscal*":

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

¹⁹ Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (grifamos).

Nessas condições, levando-se em conta os conceitos “planejamento e equilíbrio das contas” e “responsabilidade na gestão fiscal”, por certo, o resultado do exercício anterior é um dado que o gestor deve levar em consideração ao planejar e executar sua gestão. Desconsiderar essa premissa fragilizaria os objetivos preconizados pela LRF, colocando em risco o resultado da gestão.

(...)

Não se trata, outrossim, respeitosamente, de ofensa ao “Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública”, mas, de sua própria conjugação com os princípios contidos nos dispositivos já indicados da LRF (arts. 1º, §1º, 9º e 13), nem da hipótese de *bis in idem*, visto que não se está penalizando o gestor duas vezes pelo mesmo fato, mas, considerando-se o agravamento da situação orçamentária/financeira da entidade em exercícios sucessivos, que obriga o gestor à tomada de medidas específicas nesse novo cenário.

No que tange ao expressivo aumento no valor do ativo realizável, que saltou de R\$ 228.282,28 em 2021 para R\$ 4.503.105,12 em 2022, o gestor justificou que a constatação dos fatos só foi possível em razão de auditoria independente contratada pela atual gestão municipal, que foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar que conduziu à exoneração e à demissão de dois servidores envolvidos e que os fatos foram comunicados a esta Corte de Contas (processo n.º 831804/23) e ao Ministério Público Estadual (autos n.º 0000174-47.2024.8.16.0066), desse modo, o valor do ativo realizável não deveria ser considerado para fins de cálculo do resultado orçamentário e financeiro.

No entanto, o referido pedido não merece guarida, pois desconsiderar o valor do ativo realizável deixaria de expressar a realidade da capacidade financeira do Município, conforme observado pela CGM na Instrução n.º 5462/24.

Ainda que, eventualmente, fosse possível desconsiderar o valor integral do ativo realizável para fins do cálculo do resultado financeiro acumulado no exercício, o resultado obtido permaneceria negativo no montante de R\$ 3.057.101,38, correspondente a -7,83%, percentual acima do limite tolerado (-5%) pela jurisprudência desta Corte como possível para fins de oposição de ressalva.

Cumprе salientar que os atos que deram causa ao aumento considerável no ativo realizável do Município estão sendo objeto de apuração por esta Corte de Contas nos autos

n.º 831804/23, não se revelando adequado que o presente processo de Prestação de Contas se debruce acerca das responsabilidades sobre tais fatos.

Por todo o exposto, acompanho a unidade técnica e Ministério Público de Contas, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do gestor do Município de Centenário do Sul referente ao exercício de 2022.

4. VOTO

Considerando os fatos expostos no item de fundamentação, VOTO, com respaldo no artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e em observância ao artigo 217-A, *caput*, do Regimento Interno, no sentido de:

- a. Emitir Parecer Prévio pela **IRREGULARIDADE** das contas do(a) **senhor(a) MELQUIADES TAVIAN JUNIOR**, na qualidade de prefeito(a) do **MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**, relativas ao exercício de **2022**, em razão de:
 - i. **descumprimento dos artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64, conforme indicado na análise do resultado orçamentário e financeiro.**

Após o trânsito em julgado da deliberação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e providências pertinentes, em seguida para o Gabinete da Presidência para o devido encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno desta Corte de Contas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

5. Deliberação

Decidem os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade:

Considerando os fatos expostos no item de fundamentação, VOTO, com respaldo no artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e em observância ao artigo 217-A, *caput*, do Regimento Interno, no sentido de:

- a. Emitir Parecer Prévio pela **IRREGULARIDADE** das contas do(a) **senhor(a) MELQUIADES TAVIAN JUNIOR**, na qualidade de prefeito(a) do **MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**, relativas ao exercício de **2022**, em razão de:
 - i. **descumprimento dos artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64, conforme indicado na análise do resultado orçamentário e financeiro.**

Após o trânsito em julgado da deliberação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e providências pertinentes, em seguida para o Gabinete da Presidência para o devido encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno desta Corte de Contas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

037/67



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Prefeita Veralice Pazzotti, 413 - Centro - Caixa Postal, 31 - CEP 86.630-000

FONE (43) 3675-1393

CNPJ: 00.999.114/0001-97

Site: www.centenariodosul.pr.leg.br

E-mail: camara@centenariodosul.pr.leg.br

ATO DA MESA Nº 025/2025

SÚMULA: Disponibiliza as contas do Poder Executivo do Município de Centenário do Sul à população, referente ao Exercício Financeiro de 2022.

MARLON CRUZ PRÊMOLI Presidente da Câmara Municipal de Centenário do Sul, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais:

RESOLVE:

ARTIGO 1º - Deixar à disposição de qualquer contribuinte, para todos os fins de direito, no recinto da Câmara Municipal, as Contas do Município de Centenário do Sul, referente ao Exercício Financeiro de 2022, durante o período de 60 (sessenta) dias, de 10/02/2025 a 10/04/2025, conforme determina a Lei Orgânica do município, Artigo 44 § 5º.

Artigo 2º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2025


MARLON CRUZ PRÊMOLI
Presidente


NOEL DE MOURA NETO
1º Secretário

PUBLICADO NO JORNAL
Diário do Município
Em 28 / 03 / 2025
Edição nº 3249
Folha nº 86/87 Ano XIV
ASS. FUNCIONÁRIO 2025

	que participam de Campeonatos Municipais
Vigência do Contrato	27/03/2025 à 27/03/2026
Valor Contratual	RS 300.625,00 (trezentos mil, seiscentos e vinte e cinco reais)
Foro	Carlópolis – Estado do Paraná
	Data de Assinatura: 27 de março de 2025.

NILTON DOUGLAS DE MEIRA
Prefeito Municipal – Contratante
J GOMES SOUTA
Contratada

Publicado por:
Juliane de Souza Barbosa
Código Identificador:12EF2F76

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, COMPRAS
E PATRIMÔNIO
EXTRATO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 15/2025
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 8/2025 PROCESSO
INTERNO Nº 40/2025

Contratante	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS – PR - CNPJ Nº 76.965.789/0001-87
Contratado	WESLEY LOPES DOS REIS - MEI – CNPJ Nº 24.184.119/0001-20
Objeto	Contratação de empresa especializada, para fornecimento, sob demanda, de Refeições Marmiteix, à la Carte e Buffet, Coffee Break e outros itens de Panificação para serem utilizados em eventos e será servido para crianças que participam de Campeonatos Municipais
Vigência do Contrato	27/03/2025 à 27/03/2026
Valor Contratual	RS 134.821,00 (cento e trinta e quatro mil, oitocentos e vinte e um reais)
Foro	Carlópolis – Estado do Paraná
	Data de Assinatura: 27 de março de 2025.

NILTON DOUGLAS DE MEIRA
Prefeito Municipal – Contratante
WESLEY LOPES DOS REIS - MEI
Contratada

Publicado por:
Juliane de Souza Barbosa
Código Identificador:D3C6EB24

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVAS

MUNICIPIO DE CATANDUVAS
TERMO DE INSERÇÃO DE DOTAÇÃO NO PREGÃO 58/2024
E ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

O Município de CATANDUVAS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Av. DOS PIONEIROS, inscrito no CNPJ sob o nº 76.208.842/0001-03, Estado do Paraná, neste ato representado por seu Prefeito, determina a inserção de dotações orçamentárias ao processo licitatório Pregão Presencial nº 58/2024 e atas de registro de preços decorrentes, mediante as cláusulas e condições a se-guir especificadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Ficam acrescidas as seguintes dotações ao certame:

Programa de trabalho	Categoria econômica	Descrição categoria	Fonte de recursos	Código despesa
02.12.08.243.1201.6.025	3.3.90.32	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	21075	3276
02.13.08.244.1200.2.042	3.3.90.32	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	2840 1097	3352 3353

CLÁUSULA SEGUNDA – Todas as demais cláusulas do documento inicial permanecem inalteradas e vigentes.

Catanduvás, 27 de março de 2025.

ADEMAR LUIZ BURCKHARDT
Prefeito Municipal

Publicado por:
Juliana Cristina da Silva (Depto de Licitações)
Código Identificador:05D43001

MUNICIPIO DE CATANDUVAS
TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL A ATA DE REGISTRO
DE PREÇOS Nº 232/2024

O **MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço na Avenida dos Pioneiros, 500, na cidade de Catanduvás, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob nº 76.208.842/0001-03, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Considerando:

- O não atendimento a ata de registro de preços;
- Inexecução da ata de registro de preços

RESOLVE

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica rescindida a ata de registro de preços nº 232/2024, firmado entre as partes, a partir da data de emissão deste TERMO.

CLÁUSULA SEGUNDA - Os documentos que instruem e fundamentam a presente rescisão estão anexas ao processo e deles ficam fazendo parte.

CLÁUSULA TERCEIRA - Diante do fato fica determinado encaminhamento do processo ao setor jurídico para análise sobre possibilidade de aplicação de penalidades previstas em lei e no edital.

Catanduvás, 27 de março de 2025.

ADEMAR LUIZ BURCKHARDT
Prefeito Municipal

Publicado por:
Juliana Cristina da Silva (Depto de Licitações)
Código Identificador:DD501478

MUNICIPIO DE CATANDUVAS
EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DO TERMO DE DISPENSA
ELETRÔNICA Nº 1/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
22/2025

DESCRIÇÃO DO OBJETO: AQUISIÇÃO DE 1900 METROS DE SUCATAS DE POSTES DE CONCRETO.

FUNDAMENTO LEGAL: inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

CONTRATAÇÃO: Empresa que apresentar menor lance.

PREÇO: menor preço.

PRAZO: 15 dias, iniciando-se no dia seguinte a data do contrato.

Catanduvás - PR, 27/03/2025

Publicado por:
Juliana Cristina da Silva (Depto de Licitações)
Código Identificador:265C171A

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL
ATO DA MESA Nº 025/2025

SÚMULA: Disponibiliza as contas do Poder Executivo do Município de Centenário do Sul à população, referente ao Exercício Financeiro de 2022.

MARLON CRUZ PRÊMOLI Presidente da Câmara Municipal de Centenário do Sul, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais:

RESOLVE:

ARTIGO 1º - Deixar à disposição de qualquer contribuinte, para todos os fins de direito, no recinto da Câmara Municipal, as Contas do

Município de Centenário do Sul, referente ao Exercício Financeiro de 2022, durante o período de 60 (sessenta) dias, de 10/02/2025 a 10/04/2025, conforme determina a Lei Orgânica do município, Artigo 44 § 5º.

Artigo 2º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2025

MARLON CRUZ PRÊMOLI
Presidente

NOEL DE MOURA NETO
1º Secretário

Publicado por:
Natal Dos Santos
Código Identificador:F982CBF3

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2025

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 18/2025
RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2025

Autorizo e ratifico a despesa, emissão de empenho e a dispensa de licitação para a **CONTRATAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MEIO PARANAPANEMA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS DE SAÚDE DE MÉDIA COMPLEXIDADE E DE FORMA COMPLEMENTAR A DE ALTA COMPLEXIDADE PARA A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, RESOLUÇÃO Nº 338 DE 28 DE JULHO DE 2023, PARA O EXERCÍCIO DE 2025 (CONTRATO DE RATEIO)**, com valor global de R\$ 200.784,96 (duzentos mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), em favor de, **CISMEPAR-CONS. INT. DE SAÚDE MÉDIO PARAN. CNPJ: 00.445.188/0001-81 - TRAVESSA GOIANIA, 152 - CEP: 86020170 - BAIRRO: CIDADE/UF: LONDRINA/PR. ONÍCIO DE SOUZA CPF: 023.700.329-52.** Em conformidade com o Art. 75 inciso XI da Lei 14.133/21.

Centenário do Sul, 27 de Março de 2025.

MELQUIADES TAVIAN JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Danilo Kaina Garcia da Silveira
Código Identificador:F1E136EB

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EXTRATO DO CONTRATO Nº 76/2025 - ID Nº 7625

EXTRATO DO CONTRATO Nº 76/2025 - ID Nº 7625
CONTRATO DE RATEIO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 18/2025
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2025
CONSORCIADO: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
CONSÓRCIO: CISMEPAR-CONS.INT.DE S.MEDIO PARANAP.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MEIO PARANAPANEMA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS DE SAÚDE DE MÉDIA COMPLEXIDADE E DE FORMA COMPLEMENTAR A DE ALTA COMPLEXIDADE PARA A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, RESOLUÇÃO Nº 338 DE 28 DE JULHO DE 2023, PARA O EXERCÍCIO DE 2025 (CONTRATO DE RATEIO).
VALOR GLOBAL: R\$ 200.784,96 (Duzentos Mil, Setecentos e Oitenta e Quatro Reais e Noventa e Seis Centavos).
PRAZO DE VIGÊNCIA: A vigência será de 12 (doze) meses, contados retroativamente do dia 01 de Janeiro de 2025.
DATA DE ASSINATURA: 27/03/2025

Publicado por:
Danilo Kaina Garcia da Silveira
Código Identificador:6F4DE19E

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DECRETO Nº 096/2025

DECRETO Nº 096/2025

SÚMULA: Exoneração do(a) senhor(a): KAIO VITOR TERRA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI:

DECRETA:

Artigo 1º - Fica exonerado(a), a partir do dia 27 de Março de 2025, o(a) senhor (a) **KAIO VITOR TERRA**, ocupante do cargo de Provimento em Comissão de **ASSESSOR(A) TÉCNICO DE INFORMÁTICA.**

Artigo 2º - Revogadas neste ato as demais disposições em contrário.

Centenário do Sul/PR, 26 de Março de 2025

MELQUIADES TAVIAN JUNIOR
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE

Publicado por:
Lilian Faustina da Silva
Código Identificador:A4C4DE2E

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DECRETO Nº 097/2025

DECRETO Nº 097/2025

SÚMULA: Exoneração do(a) senhor(a): MARCOS CESAR LOPES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI:

DECRETA:

Artigo 1º - Fica exonerado(a), a partir do dia 27 de Março de 2025, o(a) senhor (a) **MARCOS CESAR LOPES**, ocupante do cargo de Provimento em Comissão de **ASSESSOR(A) DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS.**

Artigo 2º - Revogadas neste ato as demais disposições em contrário.

Centenário do Sul/PR, 26 de Março de 2025

MELQUIADES TAVIAN JUNIOR
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE

Publicado por:
Lilian Faustina da Silva
Código Identificador:41765E8C

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DECRETO Nº 098/2025

DECRETO Nº 098/2025

SÚMULA: Exoneração do(a) senhor(a): RAFAEL JOSÉ JINUÁRIO.



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Prefeita Veralice Pazzotti, 413 - Centro - Caixa Postal, 31 - CEP 86.630-000

FONE (43) 3675-1393

CNPJ: 00.999.114/0001-97

Site: www.centenariodosul.pr.leg.br

E-mail: camara@centenariodosul.pr.leg.br

Centenário do Sul, em 27 de março de 2025.

OFÍCIO Nº 034/2025

MARLON CRUZ PREMOLI, Presidente da Câmara Municipal de Centenário do Sul/PR, no uso de suas atribuições legais, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, enviar o Processo 208228/23, Acórdão de Parecer Prévio nº 474/24, referente a Prestação de Contas do Executivo Municipal do Exercício Financeiro de 2022.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para externar meus protestos de estima e consideração.

ATENCIOSAMENTE



MARLON CRUZ PREMOLI
PRESIDENTE

Recebido
31/03/2025


Exmo. Sr

NOEL DE MOURA NETO

MD PRESIDENTE DA COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA,
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA-ESTADO DO PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Prefeita Veralice Pazzotti, 413 - Centro - Caixa Postal, 31 - CEP 86.630-000

FONE (43) 3675-1393

CNPJ: 00.999.114/0001-97

Site: www.centenariodosul.pr.leg.br

E-mail: camara@centenariodosul.pr.leg.br

Centenário do Sul, em 14 de abril de 2025.

OFÍCIO Nº 001/2025- Comissão Da Administração Tributária, Financeira e Orçamentario.

NOEL DE MOURA NETO, Presidente da Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentário de Centenário do Sul/PR, no uso de suas atribuições legais, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, oportunizar defesa ao Prestador de Contas, referente ao Processo 208228/23, Acórdão de Parecer Prévio nº 474/24, dando o prazo de 15(quinze) dias para a aludida manifestação a esta r. Casa de Leis.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para externar meus protestos de estima e consideração.

ATENCIOSAMENTE

NOEL DE MOURA NETO
PRESIDENTE

RECEBIMENTO

15 / 04 / 2025

ILIAN FAUSTINA DA SILVA

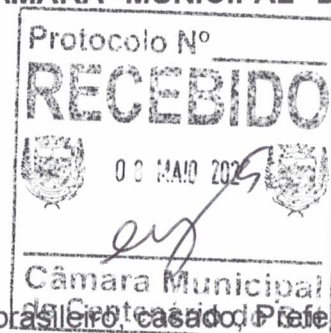
8:23 horas

Exmo. Sr.

MELQUIADES TAVIAN JUNIOR

MD PREFEITO MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL-ESTADO DO PARANÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL (PR).



MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, brasileiro, casado, Prefeito

Municipal de Centenário do Sul/PR, portador do RG n.º 7.712.285-0 PR, inscrito no CPF sob n.º 033.523.419-40, residente e domiciliado a Rua Izaura Ambrosini, 140, Conjunto Bela Itália, nesta cidade de Centenário do Sul, Estado do Paraná, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal, apresentar a presente

DEFESA ADMINISTRATIVA

referente as contas anuais de governo do exercício de 2022 do Município de Centenário do Sul, aduzindo, para tanto, contra argumentos às questões e abordagens levantadas no Parecer Prévio n.º 474/24 (Processo n.º 208228/23) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme segue.

1. INTRODUÇÃO

Em apertada síntese, o E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná exarou parecer pela irregularidade das contas anuais da Prefeitura Municipal de Centenário do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2022, concluindo pela existência de déficit orçamentário financeiro no percentual de -19,36%.

Ao ser oportunizado defesa acerca do aludido déficit, foi esclarecido que o montante de -19,36% é decorrente do resultado acumulado dos exercícios anteriores, e, ainda, do saldo do ativo realizável apurado após perícia contábil contratada para verificar eventuais irregularidades realizadas no Departamento de Contabilidade.

Esclareceu-se, ainda, que em 2023 foram cancelados R\$ 419.882,36 de RAP de 2022, o que impacta consideravelmente no montante de déficit de -19,36%. Para uma melhor compreensão, pertinente reproduzir as informações finais da Tabela 13 do Item 3.2.4.1 do Parecer Prévio n.º 474/2024, vejamos:

Especificações	Exercício de 2022	%
13 – Resultado ajustado do exercício	-1.495.278,97	-3,83
14 – Superavit/déficit dos exercícios anteriores	-1.561.822,41	-4,00
15 – Total do ativo realizável	-4.503.105,12	-11,53
16 – Resultado Financeiro acumulado do exercício (13+14+15)	-7.560.206,50	-19,36

Ou seja, **especificamente no que tange ao exercício de 2022, o resultado orçamentário negativo em tal ano corresponde apenas a -3,83% das receitas correntes do exercício, o que está dentro do percentual tolerável pela Corte de Contas (que é um déficit de -5%).**

O D. Relator, no entanto, desconsiderou este fato relevantíssimo, ensejando daí a indicação a reprovação das contas do exercício de 2022, pois, somou-se também o déficit dos anos anteriores (item 14 da tabela acima) e o total do ativo realizável (item 15 da tabela acima), este decorrente de manobras de servidores lotados na contabilidade que apenas foi possível constatar após auditoria contábil, chegando-se a um percentual de déficit de -19,36% (item 16 da tabela acima).

Com a devida vênia, no entanto, não podemos concordar com este entendimento.

Passa-se a demonstrar a regularidade das contas anuais da Prefeitura Municipal de Centenário do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2022.

2. PRELIMINARMENTE: Da competência da Câmara Municipal para apreciação das contas anuais do Chefe do Executivo. Artigo § 2.º do art. 31 da Constituição Federal e § 4.º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal

De início, destaca-se que o § 2.º do art. 31 da Constituição Federal¹ e § 4.º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal² atribui à Câmara Municipal a competência para julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito.

Entretanto, referida prestação de contas deve ser submetida, antes do julgamento da Câmara, a uma análise técnica do Tribunal de Contas formalizada por meio de um parecer prévio.

Com efeito, importante ressaltar que a competência da Câmara para julgar as contas anuais do Prefeito afasta a competência do Tribunal de Contas do Estado para julgá-las, cabendo-lhe, tão somente apreciá-las, mediante parecer prévio.

A análise das contas deve considerar não apenas critérios técnicos e contábeis, mas também **circunstâncias políticas, sociais, econômicas e administrativas**, que muitas vezes não são captadas no exame técnico do Tribunal de Contas.

Nesse julgamento, que é político, a Câmara deve verificar se os interesses maiores do Município estão sendo preservados com vistas à realização do bem comum e, ao mesmo tempo, informa ao povo se o governante cumpriu rigorosamente as políticas públicas que ele mesmo compôs através do PPA e da Lei Orçamentária, segundo as diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o atendimento das necessidades de toda a coletividade.

Em suma, a Administração Pública Municipal presta contas, como um todo, por meio do Prefeito, na condição de Chefe do Executivo, que tem a

¹ Art. 31 ...

§ 2.º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

² Art. 44 ...

§ 4º Somente pela decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer do Tribunal de Contas.

função de agregar as contas dos demais Poderes e entidades da administração indireta e submeter ao respectivo Parlamento, que por sua vez, profere um julgamento estritamente político, após parecer técnico do Tribunal de Contas, ao qual não está vinculado.

Assim sendo, Vossas Excelências têm o poder-dever de fazer a devida adequação da norma à realidade dos fatos e de, sobretudo, atestar que a conduta do Prefeito no exercício em apreço foi pautada no cumprimento das políticas públicas objetivando a defesa do interesse da população do Município de Centenário do Sul.

Senhores Vereadores, o bom senso é atributo que deve ter todo julgador para bem julgar. Assim sendo, é em nome do bom senso que se acredita que Vossas Excelências têm consciência de que é perfeitamente justo entender-se com razoabilidade e sensibilidade que o cenário apresentado conduz a aprovação das contas do exercício de 2022.

Ora, nobre julgadores, as falhas apontadas nas Contas do Governo do Município de Centenário do Sul no exercício de 2022 são alheios a tal exercício, conforme será bem demonstrado nas próximas linhas.

Apesar das questões técnicas levantadas, o mandato do atual prefeito está sendo marcado por importantes avanços na Administração Municipal, como: investimentos significativos nas áreas da saúde, valorização dos servidores sem comprometer o teto de gastos com pessoal, educação e infraestrutura, bem como ausência de qualquer apontamento de improbidade administrativa ou conduta dolosa.

Tais resultados refletem compromisso com o interesse público e gestão responsável dos recursos.

Enfim, o julgamento das contas é ato político-jurídico, que deve ser exercido com responsabilidade, imparcialidade e compromisso com a verdade dos fatos, o que certamente Vossas Excelências observarão.

3. DAS OCORRÊNCIAS RELACIONADAS NO PARECER PRÉVIO N.º 474/2024

De fácil constatação o fato de que as contas do Governo Municipal do exercício de 2022 fora consideradas irregulares em razão das seguintes constatações (extraídas, em resumo, da Tabela 13 do Parecer Prévio n.º 474/2024):

Especificações	Exercício de 2022	%
13 – Resultado ajustado do exercício	-1.495.278,97	-3,83
14 – Superavit/déficit dos exercícios anteriores	-1.561.822,41	-4,00
15 – Total do ativo realizável	-4.503.105,12	-11,53

O déficit de -4% constante na “especificação 14” nominada “Superavit/déficit dos exercícios anteriores” é por demais claro e não deixa dúvidas, refere-se a um montante (de déficit) de exercícios anteriores totalmente estranho ao exercício de 2022.

Por óbvio, em se tratando de fatos estranhos ao exercício de 2022, isto é, ocorridos em outros exercícios, é no mínimo irrazoável que somente agora seja considerado.

Já em relação ao déficit de -11,53% nominado “Total do ativo realizável” refere-se ao lançamento do quantum apurado por auditoria contábil contratada pelo peticionário, onde se constatou diversos lançamentos contábeis irregulares realizadas por servidores públicos já exonerados e/ou demitidos.

Esse “total de ativos realizáveis” remonta a quantia de R\$ 4.503.105,12 (quatro milhões, quinhentos e três mil, cento e cinco reais e doze centavos) e, por corolário, um déficit de -11,53%.

É importante informar que no exercício de 2022, em meados de julho, os servidores Marcos Aparecido Nicácio (demitido através da Portaria n.º 0236/2024, após instauração de Processo Administrativo) que exercia o cargo de Chefe de Gabinete e assinava como Contador mas era o Responsável Técnico pela contabilidade desde 2005 a 29 de julho de 2022 e também responsável pela Tesouraria

pelo período de 01/01/2017 a 31/12/2020 e Rafael de Souza Campos (exonerado através do Decreto n.º 218/2022), que exercia o cargo Secretário Municipal de Fazenda, respectivamente, que cuidavam da administração orçamentária e financeira do Município e faziam os lançamentos contábeis e financeiros e o fechamento do SIM-AM, foram afastados de suas funções liminarmente, em decorrência de decisão liminar prolatada nos autos da Ação Penal n.º 0001019-50.2022.8.16.0066, por supostas condutas ilícitas ligadas a desvio de verbas públicas.

Em razão da gravidade dos fatos apontados pelo Ministério Público Estadual ligado a essas pessoas que é quem detinham total gerência das questões contábeis do Município de Centenário do Sul, a Prefeitura contratou a empresa MARINGÁ SI LTDA, através do contrato n.º 129/22, datado de 25 de agosto de 2022, originado do processo licitatório n.º 79/2022, através do Pregão Eletrônico n.º 50/2022, para averiguar procedimentos administrativos dos exercícios de 2021 e 2022, visando elucidar o ocorrido.

Relevante considerar que a análise/auditoria contratada foi encaminhada pelo Prefeito Municipal ao Tribunal de Contas (o que ensejou o Processo n.º 831804/23), ao representante do Ministério Público local e à Câmara Municipal de Centenário do Sul.

Pois bem, no decorrer dessa análise contábil, a empresa MARINGÁ SI LTDA apurou diversas ilegalidades realizadas por tais servidores, as quais estão intimamente ligadas a irregularidade apontada por este Tribunal de Contas, que sem dúvidas foram fundamentais para reprovação das contas de 2022.

Referida empresa desenvolveu seu trabalho e apresentou um relatório final em 6 de setembro de 2023, documento este que como dito, foi encaminhado a esta Câmara Municipal.

A empresa de auditoria não apresentou informações satisfatórias para elucidação da composição do ativo realizável que eleva substancialmente o déficit orçamentário e financeiro das contas de recursos livres, principalmente quanto ao valor de R\$ 3.062.870,25, oriundo da não realização de conciliação bancária até o exercício de 2021.

Sugere a empresa contratada para realização da auditoria que o Município faça uma PERÍCIA CONTÁBIL, com nomeação de Comissão para tal fim – comissão nomeada através do Decreto Municipal n.º 235/2024 –, com o intuito de averiguar todas as retiradas da conta bancária já mencionada n.º 18.200-1, desde 2015 até 2021, uma vez que só levantou as retiradas da referida conta referente ao ano de 2022.

Isto posto, esclarecemos que mesmo incompleto o relatório da empresa de auditoria foi encaminhado ao Ministério Público e aguarda as providencias cabíveis para responsabilização dos culpados.

Portanto, a considerar que o total do ativo realizável (R\$ 4.503.105,12 – linha 15 da tabela 13 do Parecer Prévio n.º 474/2024 – o que equivale a -11,53% do déficit) é indiscutivelmente decorrente de condutas ilícitas praticadas por servidores já afastados (após regular processo administrativo disciplinar), não é lícito que os reflexos dessas condutas impactem a gestão do Prefeito, que tão logo teve conhecimento desses atos, buscou elucidá-los e puni-los.

Conforme se depreende da análise daqueles autos (Processo n.º 831804/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), bem como é possível verificar no relatório final da auditoria contratada por essa Prefeitura e já se encontra nessa Casa Legislativa, o que será mais abordado no tópico a seguir, todo esse imbróglio que envolve o aumento significativo do “Total do Ativo Realizável” é decorrente de atos ilegais de alguns servidores, o que ainda está sendo apurado no Tribunal de Contas e, em razão da não conclusão dos trabalhos, no mínimo não podem ser somados agora para fins de reprovação das contas, convenhamos!

Ora, uma vez que está sendo apurado, ao menos em tese, é possível que aqueles servidores lá investigados nos autos do Processo n.º 831804/23 (do TCE) apontem uma justificativa quanto ao que restou apurado pela auditoria, deixando, daí, de existir o ativo realizável de R\$ 4.503.105,12.

Mister ponderar que o déficit decorrente do “Total do Ativo Realizável” representa -11,53% do total do déficit de -19,36% apontado no Parecer Prévio n.º 474/2024.

Esse déficit de -11,53% listado no “Total do Ativo Realizável”, somado ao “Superavit/déficit do exercício anterior” de R\$ 1.561.822,41, que representa -4% de déficit, deixa o Município com apenas um déficit de 3,83% relativo ao “resultado ajustado do exercício” e, portanto, dentro da margem de aprovação das contas (ainda que com ressalvas).

É importante destacar que mesmo diante das manipulações contábeis ocorridas, o Município atingiu 27,65% de índice de aplicação do desenvolvimento da educação básica, tendo cumprido também com folga o percentual mínimo de aplicação do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (77,64%). Condição satisfatória também na saúde que chegou aos 24,78%, traduzindo-se em eficiência e eficácia nos serviços de educação e saúde oferecidos a população de Centenário do Sul.

E embora tendo cumprido com folga os índices de saúde e de educação, não descuidou de outro percentual importante no cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal que é o índice de despesas com pessoal, ficando em 50,43%, abaixo, portanto, do limite prudencial que é 51,30%.

3.1. Da responsabilização pelas informações ilegítimas que conduziram a recomendação de reprovação das contas de 2022

Conforme ficou demonstrado no item anterior, os lançamentos no sistema contábil municipal foram, ao que tudo indica, manipulados por servidores municipais que vinham implementando informações inverídicas para fins de informação ao TCE/PR há anos, o que somente foi descoberto com a realização de uma auditoria realizado pela atual gestão municipal.

Antes mesmo de constatar as ilegalidades, o peticionário (Prefeito Municipal Melquiades Tavian Júnior) se antecipou e exonerou o servidor

Rafael de Souza Campos (Decreto n.º 2018/2022) e instaurou o Processo Administrativo Disciplinar n.º 002/2022, mantendo o então servidor efetivo e contador municipal, Sr. Marcos Aparecido Nicácio, sem acesso a qualquer sistema contábil dessa Prefeitura, e, ao final desse PAD, procedeu com sua demissão.

Daí em diante foi montada uma nova equipe contábil para realizar as correções contábeis.

Nesse cenário, é importante considerar que foi o atual Prefeito quem levou ao conhecimento do Tribunal de Contas as inconsistências que apurou na auditoria por este contratada e que, consoante acima esclarecido é objeto dos autos do Processo n.º 831804/23 (em trâmite no Tribunal de Contas).

Em outras palavras, **as incorreções apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná somente puderam ser apontadas depois que essa Administração checkou essas condutas e ordenou o lançamento legítimo de informações.**

Por outro lado, daquele relatório decorrente da auditoria contratada pelo atual gestor, observa-se que as inconsistências apontadas demonstram uma grande diferença entre o saldo contábil e o saldo financeiro, constante na conta bancária titularizada pelo Município de Centenário do Sul, informações que eram prestadas há anos pelo contador municipal efetivo.

Nesse diapasão, tendo sido um servidor específico quem, comprovadamente (segundo consta do relatório da auditoria, já encaminhado a esta Câmara), realizou as operações financeiras constatadas quanto a grande diferença entre o saldo contábil e o saldo financeiro, bem assim, nos resultados orçamentário e financeiro negativo, é este quem deve ser responsabilizado pessoalmente por tais condutas, mormente quando demonstrado que o Prefeito Municipal, tão logo teve conhecimento das irregularidades apontadas pela auditoria, tomou as devidas providências, em especial, instaurando Processo Administrativo Disciplinar.

Não é demais lembrar, consoante dito acima, os servidores causadores daqueles apontamentos decorrentes da auditoria encontram-se todos desligados definitivamente dos quadros dessa Prefeitura Municipal.

Ad argumentandum tantum, invoca-se o **princípio da intranscendência subjetiva das sanções**, o qual impede que sanções e restrições superem a dimensão estritamente pessoal do infrator e atinjam pessoas que não tenham sido as causadoras do ato ilícito.

No caso, segundo apontou o relatório da auditoria, a manipulação do sistema contábil, que ensejou o déficit orçamentário financeiro objeto da reprovação em debate, vinha acontecendo desde gestões anteriores, não sendo lícito que o atual gestor seja penalizado por estas supostas ilegalidades que aconteceram à margem do seu conhecimento.

4. CONCLUSÃO E PEDIDO

Disso tudo observa-se que o déficit de -19,36%, constante no item 16 da Tabela 13 do Parecer Prévio n.º 474/2024 é composto da seguinte forma:

a) 4% se refere aos exercícios anteriores, consoante item 14 da referida tabela;

b) 11,53% se refere ao lançamento de ativos realizáveis apurados apenas em sede de auditoria, contratada pelo peticionário, até então camuflados por agentes demitidos/exonerados, conforme item 15 da referida tabela – inclusive tendo sido ponderado pelo próprio Relator que “*observou-se que o grande impacto nesse déficit acumulado foi devido ao ‘Total do Ativo Realizável’ (linha 15 da Tabela 13), que saltou de R\$ 228.282,28 em 2021 para R\$ 4.505.105,12 em 2022 e entra com valor negativo no cálculo*”.

c) apenas 3,83% se referem de fato a déficit do exercício de 2022, o qual, se considerado isoladamente, acarreta a aprovação dessas contas sob análise.

Portanto, uma vez desconsiderado (i) o déficit de -11,53% constante do “total do ativo realizável” e o (ii) déficit de -4% dos exercícios anteriores, por ser concluir que tais desequilíbrios observados são decorrente de fatores alheios ao exercício de 2022, já que naquele exercício resta um déficit de apenas 3,83% (relativo ao “resultado ajustado do exercício” – item 13 da Tabela 13), o que está dentro da margem de aprovação das contas, de rigor a aprovação das contas do exercício em questão (2022).

Vossas Excelências devem se questionar o seguinte: se os fatos acima narrados em relação ao déficit de -4% dos exercícios anteriores e o déficit de -11,53% resultado de uma auditoria que apurou ilícitos praticados por servidores, sem qualquer conhecimento do gestor, não fossem levados em consideração, algum gestor teriam suas contas aprovadas?

É evidente que qualquer gestor nessa situação, desconsiderando tal cenário, teriam suas contas reprovadas.

EX POSITIS, acredita-se que restaram suficientemente esclarecidos os motivos que levaram o Tribunal de Contas do Estado do Paraná a emitir parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do exercício de 2022.

Assim, por ser JUSTO, RAZOÁVEL e de INTERESSE PÚBLICO, requer-se o julgamento de **APROVAÇÃO** das contas de Governo do Município de Centenário do Sul, sob a responsabilidade do peticionário, referente ao exercício financeiro de 2022.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Centenário do Sul/PR, 08 de maio de 2025.

MELQUIADES TAVIAN

JUNIOR:03352341940

MELQUIADES TAVIAN JÚNIOR

Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por MELQUIADES
TAVIAN JUNIOR:03352341940
Dados: 2025.05.08 15:45:54 -03'00'



COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO DE TRIBUTÁRIA,
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

PARECER Nº 028/2025

Considerando o Acórdão de Parecer Prévio Parecer nº 474/24-S1C, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, exarado ao Processo nº 208228/23, tendo em vista o exame realizado por esta Comissão, opinamos pela aprovação das contas referentes ao exercício financeiro do ano de 2022, contrario ao Parecer Prévio Parecer nº 474/24-S1C, o qual não adotamos, e apresentamos o projeto, em anexo, para apreciação dos nobres colegas.

Assim, os pontos controvertidos analisados pelo parecer prévio foram:

- 1) Déficit orçamentário de R\$ 228.282,28 em 2021, para R\$ 4.503.105,12, em 2022, mesmos com as justificativas do Executivo, tais não foram aceitas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mesmo com a instauração de Processo Administrativo, que culminou com a exoneração dos envolvidos, bem como informação no Processo e ao Ministério Público nº 90000174-47.2024.8.16.0066.

Com relação ao déficit orçamentário e ao saldo descoberto, foi justificado através de documentação entregue a esta Câmara através da Defesa Administrativa, apresentada pelo Prefeito Municipal, vejamos, *in verbis*:

“Especificamente no que tange ao exercício de 2022, o resultado orçamentário negativo em tal ano corresponde apenas a -3,83% das receitas correntes do exercício, o que está dentro do percentual tolerável pela corte de contas(que é déficit de -5%).”

Desta forma, todo percentual acima, foi perpetrado por fatos alheios ao gestor, que determinou instauração de Processo Administrativo, que determinou a penas ao funcionário envolvido.





CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Prefeita Veralice Pazzotti, 413 - Centro - Caixa Postal, 31 - CEP 86.630-000

FONE (43) 3675-1393

CNPJ: 00.999.114/0001-97

Site: www.centenariodosul.pr.leg.br

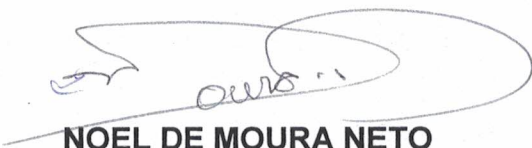
E-mail: camara@centenariodosul.pr.leg.br

Também tendo em vista há de ser presente que o voto neste projeto é eminentemente político tal qual a função política desta Casa Legislativa, podendo o legislador divergir do entendimento do próprio Tribunal de Contas, e pautados no princípio da RAZOABILIDADE.

COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, após análise decidiu POR MAIORIA DE VOTOS contrario ao Acordão de Parecer Prévio Parecer nº 474/24- S1C, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, portanto, pela **APROVAÇÃO** das do Exercício Financeiro de 2022, cabendo ao Plenário a decisão final.

Esperamos o acolhimento de todos os Colegas Vereadores,

Sala das Sessões Mauricio Fagundes de Souza, 31 de julho de 2025.



NOEL DE MOURA NETO
PRESIDENTE



RUBISNEI APARECIDO DA SILVA
RELATOR

DAIA LUBRIFICAÇÕES
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Prefeita Veralice Pazzotti, 413 - Centro - Caixa Postal, 31 - CEP 86.630-000

FONE (43) 3675-1393

CNPJ: 00.999.114/0001-97

Site: www.centenariodosul.pr.leg.br

E-mail: camara@centenariodosul.pr.leg.br

COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO DE TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

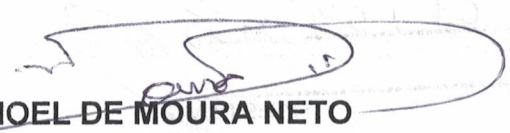
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 008/2025

SUMULA: Desacolhe o Acórdão de Parecer Prévio nº 474/24- S1C, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente à Prestação de Contas do Executivo Municipal de Centenário do Sul/PR, relativos ao Exercício de 2022.

Art. 1º- Ficam aprovadas as Contas do Poder Executivo do Município de Centenário do Sul, Estado do Paraná, desacordando com o Acórdão de Parecer Prévio nº 474/24- S1C do Tribunal de Contas do Estado, referente à Prestação de Contas do Executivo Municipal de Centenário do Sul/PR, relativos ao Exercício de 2022, assim acatando o Parecer da Comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mauricio Fagundes de Souza, 31 de Julho de 2025.


NOEL DE MOURA NETO
PRESIDENTE


RUBISNEI APARECIDO DA SILVA
RELATOR

DAIA LUBRIFICAÇÕES
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Prefeita Veralice Pazzotti, 413 – Caixa Postal, 31 – CEP 86.630-000

FONE (43) 3675-1393

CNPJ: 00.999.114/0001-97

Site: www.centenariodosul.pr.leg.br

E-mail: camara@centenariodosul.pr.leg.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº 042/2025

SÚMULA: Projeto de Resolução 008/2025 – Desacolhe o Acórdão de Parecer Prévio nº 474/24- S1C, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente à Prestação de Contas do Executivo Municipal de Centenário do Sul/PR, relativos ao Exercício de 2022.

Analisamos devidamente a matéria.

Trata-se em aprovar as Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2022, desacolhendo o Acórdão de Parecer Prévio 474/24-S1C do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A matéria tem amparo da Lei Orgânica do município no seu Artigo 44 e seus parágrafos, nada havendo para restringir.

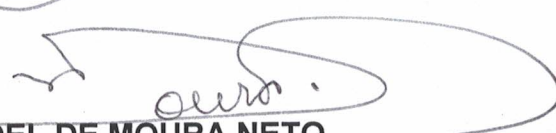
Quanto ao aspecto redacional está compatível
Assim concluímos exarando o

PARECER FAVORÁVEL à aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2025


RUBISNEI APARECIDO DA SILVA
Presidente


PROFESSOR EDERSON BARROS
Relator


NOEL DE MOURA NETO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Prefeita Veralice Pazzotti, 413 – Caixa Postal, 31 – CEP 86.630-000

FONE (43) 3675-1393

CNPJ: 00.999.114/0001-97

Site: www.centenariodosul.pr.leg.br

E-mail: camara@centenariodosul.pr.leg.br

COMISSÃO DA ORDEM ECONÔMICA SOCIAL

PARECER Nº 040/2025

SÚMULA: Projeto de Resolução 008/2025 – Desacolhe o Acórdão de Parecer Prévio nº 474/24- S1C, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente à Prestação de Contas do Executivo Municipal de Centenário do Sul/PR, relativos ao Exercício de 2022.

Procedemos o devido estudo da matéria em pauta;

Trata-se em aprovar as Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2022, desacolhendo o Acórdão de Parecer Prévio 474/24-S1C do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encontra respaldo na Lei Orgânica do Município, nada havendo para objetar.

Assim concluímos exarando o

PARECER FAVORÁVEL à aprovação.

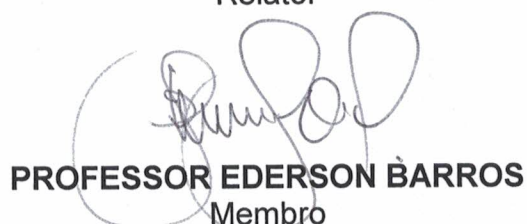
Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2025.

MUCIO DA FARMÁCIA

Presidente


VALDIR CASANOVA

Relator


PROFESSOR EDERSON BARROS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Prefeita Veralice Pazzotti, 413 – Caixa Postal, 31 – CEP 86.630-000

FONE (43) 3675-1393

CNPJ: 00.999.114/0001-97

Site: www.centenariodosul.pr.leg.br

E-mail: camara@centenariodosul.pr.leg.br

COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PARECER Nº 040/2025

SÚMULA Projeto de Resolução 008/2025 – Desacolhe o Acórdão de Parecer Prévio nº 474/24- S1C, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente à Prestação de Contas do Executivo Municipal de Centenário do Sul/PR, relativos ao Exercício de 2022.

Procedemos à devida análise a matéria em apreço.

Trata-se em aprovar as Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2022, desacolhendo o Acórdão de Parecer Prévio 474/24-S1C do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Assim concluímos exarando o

PARECER FAVORÁVEL à aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2024

TIAGO ZOOI

Presidente

TICIANE MENEGHETTI

Relator

VALDIR CASANOVA

Membro

PROTOCOLO Nº 200/25 DE
04 / 08 / 20 25
env
FONCIONÁRIO

env 059/67

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

EM 28 / 08 / 20 25

.....
PRESIDENTE DA CÂMARA

.....
1º SECRETÁRIO

COMISSÃO DA ADM. TRIB. F. ORÇAMENTÁRIA

EM 28 / 08 / 20 25

.....
PRESIDENTE DA CÂMARA

.....
1º SECRETÁRIO

COMISSÃO DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

EM 28 / 08 / 20 25

.....
PRESIDENTE DA CÂMARA

.....
1º SECRETÁRIO

COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

EM 28 / 08 / 20 25

.....
PRESIDENTE DA CÂMARA

.....
1º SECRETÁRIO

APROVADO

EM Primeira Discussão

Dia 01 / 09 / 20 25

.....
- PRESIDENTE

.....
- 1º Secretário

APROVADO

EM segunda Discussão

Dia 08 / 09 / 20 25

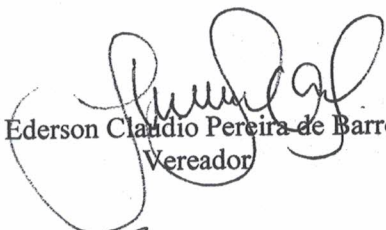
.....
- PRESIDENTE

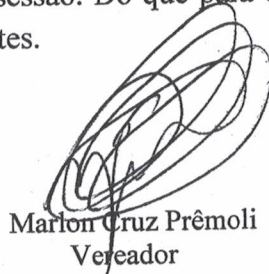
.....
- 1º Secretário

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 25 - 01/09/2025

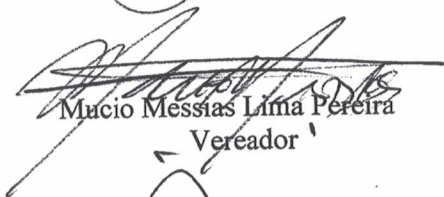
Ao primeiro dia do mês de setembro de dois mil e vinte e cinco, às dezoito horas, no recinto da Câmara Municipal, dando início aos trabalhos com chamada nominal dos vereadores presentes, o sr. Presidente assumindo a direção da mesa, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a vigésima quinta sessão ordinária do ano de dois mil e vinte e cinco. Solicitou o Vereador Noel de Moura Neto para fazer leitura do texto bíblico, logo após colocou a ata da sessão ordinária do dia vinte e cinco de agosto em discussão e votação, onde foi aprovada pelos nobres pares. Iniciando o expediente, foram lido as mensagens do sr. Prefeito, os ofícios recebidos e os ofícios expedidos e houve dois vereadores inscritos no livro de oradores, conforme vide vídeo da sessão; <https://www.youtube.com/watch?v=uN-6945I4SY&t=19s>. Passou-se então para a ordem do dia. Emenda Modificativa 007/2025 ao Projeto de Resolução 007/2025 - SUMULA: "Altera o inciso II do artigo 4º, e Art. 6º caput, bem como o parágrafo 1º do artigo 24 e também o artigo 104 e seus parágrafos e Inciso I do art. 163 da Resolução nº 002, de 31 de dezembro de 1990-Regimento Interno da Câmara Municipal de Centenário do Sul, Estado do Paraná. Posto a emenda em discussão e votação foi aprovada por unanimidade, conforme vide vídeo da sessão. Projeto de Resolução 007/2025 - Altera o inciso II do artigo 4º, e Art. 6º caput, bem como o parágrafo 1º do artigo 24 e também o artigo 104 da Resolução nº 002, de 31 de dezembro de 1990-Regimento Interno da Câmara Municipal de Centenário do Sul, Estado do Paraná. Com os pareceres favoráveis das comissões competentes, posto em segunda discussão e votação foi aprovado por unanimidade, conforme vide vídeo da sessão. Emenda a Lei Orgânica Municipal alterando os artigos 37 e o caput do artigo 49 da Lei Orgânica do Município de Centenário do Sul, Estado do Paraná. Com os pareceres favoráveis das comissões competentes, posto a Emenda em segunda discussão e votação foi aprovada por unanimidade, conforme vide vídeo da sessão. Projeto de Resolução 008/2025 - Desacolhe o Acórdão de Parecer Prévio nº 474/24-S1C, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente à Prestação de Contas do Executivo Municipal de Centenário do Sul/PR, relativos ao Exercício de 2022. Com os pareceres favoráveis das comissões competentes, posto o projeto em primeira discussão, após ouvido os pares, o senhor presidente informou que conforme determina o artigo 40 § 2º Inciso III da Lei Orgânica do Município, estaria procedendo a chamada nominal para votação dos senhores vereadores, obtendo os seguintes resultados: 06 (seis) votos favoráveis dos edis: Professor Ederson Barros, Noel de Moura Neto, Marlon do Kisoki, Rubisnei Aparecido da Silva e Valdir Casanova, e sendo 03 (três) votos contrários dos edis: Daia Lubrificações, Mucio da Farmácia e Tiago Zooi. Com os resultados dos votos, o sr. Presidente declarou o Projeto de Resolução 008/2025 aprovado, conforme vide vídeo da sessão: <https://www.youtube.com/watch?v=uN-6945I4SY&t=19s>. Indicação 114/2025 de autoria do Vereador Daia Lubrificações, indica em regime de urgência ao chefe do poder executivo municipal através do setor competente tomar providências com relação a uma cratera (buraco) que abriu na propriedade do Sr Ricardo Tadashi Enokida, devido a enxurrada que vem descendo sentido Guaraci e prejudicando os chacareiros e propriedades no entorno, que a prefeitura jogue terra e corrija esse problema. Posto o regime de urgência em votação foi aprovado, posto a indicação em votação foi aprovada, conforme vide vídeo da sessão. Indicação 115/2025 de autoria do Vereador Daia Lubrificações, indica em regime de urgência ao chefe do poder executivo municipal através do setor competente fazer a manutenção na Academia Ar Livre do Conjunto Casarin que se encontra quebrados, onde tem 3 aparelhos e 1 que não se encontra no local. Posto o regime de urgência em votação foi aprovado, posto a indicação em votação foi aprovada, conforme vide vídeo da sessão. Indicação 115/2025 de autoria do Vereador Daia Lubrificações, indica em

regime de urgência ao chefe do poder executivo municipal através do setor competente fazer a manutenção na canaleta que dá acesso a chácara do sr. Oscarzinho. Posto o regime de urgência em votação foi aprovado, posto a indicação em votação foi aprovada, conforme vide vídeo da sessão. Requerimento 061/2025 de autoria do Vereador Tiago Zooi, requer em regime de urgência do chefe do poder executivo municipal, pelo setor competente as seguintes informações: O veículo exclusivo para os pacientes da hemodiálise está danificado? E porque a demora de mais de uma hora para ir embora após os pacientes serem liberados? Posto o regime de urgência em votação foi aprovado, posto o requerimento em votação foi aprovado conforme vide vídeo da sessão. Não havendo mais matérias na ordem do dia, e nem vereador inscrito no livro de explicação pessoal, o sr presidente ainda encaminhou as Comissões competentes os Projetos de Lei 039 e 040/2025 e Projeto de Lei 003/2025 do Legislativo para emissão de parecer e posterior votação e não havendo nada mais a tratar, agradeceu a presença de todos e em nome de Deus encerrou a presente sessão. Do que para constar, lavrou-se esta ata, que vai subscrita por todos os vereadores presentes.

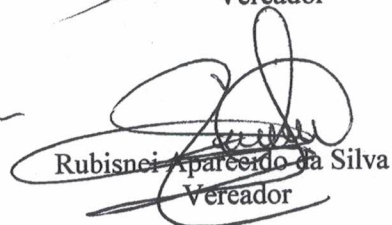

Ederson Claudio Pereira de Barros
Vereador


Marlon Cruz Prêmoli
Vereador

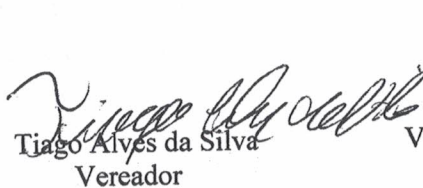

Noel de Moura Neto
Vereador

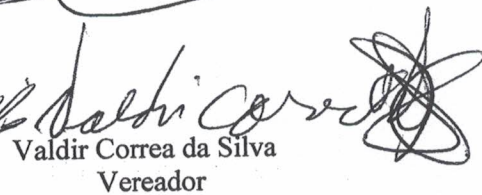

Mucio Messias Lima Pereira
Vereador


Odair Cordeiro Xavier
Vereador


Rubisnei Aparecido da Silva
Vereador


Ticiane Meneghetti Bazetto
Vereadora

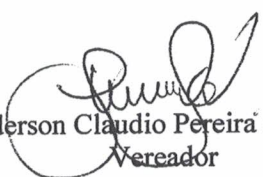

Tiago Alves da Silva
Vereador


Valdir Correa da Silva
Vereador

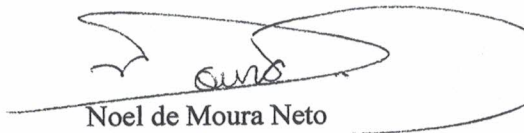
SESSÃO ORDINÁRIA Nº 26 - 08/09/2025

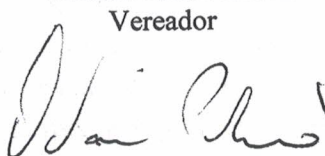
Aos oito dias do mês de setembro de dois mil e vinte e cinco, às dezoito horas, no recinto da Câmara Municipal, dando início aos trabalhos com chamada nominal dos vereadores presentes, o sr. Presidente assumindo a direção da mesa, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a vigésima sexta sessão ordinária do ano de dois mil e vinte e cinco. Solicitou o Vereador Marlon do Kioski para fazer leitura do texto bíblico, logo após colocou a ata da sessão ordinária do dia primeiro de setembro em discussão e votação, onde foi aprovada pelos nobres pares. Iniciando o expediente, foram lido as mensagens do sr. Prefeito, os ofícios recebidos e os ofícios expedidos e houve sete vereadores inscritos no livro de oradores, conforme vide vídeo da sessão: <https://www.youtube.com/watch?v=jEUswNp7UA&t=3s>. Passou-se então para a ordem do dia. Projeto de Resolução 008/2025 - Desacolhe o Acórdão de Parecer Prévio nº 474/24- S1C, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente à Prestação de Contas do Executivo Municipal de Centenário do Sul/PR, relativos ao Exercício de 2022. Com os pareceres favoráveis das comissões competentes, posto o projeto em segunda discussão, após ouvido os pares, o senhor presidente informou que conforme determina o artigo 40 § 2º Inciso III da Lei Orgânica do Município, estaria procedendo a chamada nominal para votação dos senhores vereadores, obtendo os seguintes resultados: 06 (seis) votos favoráveis dos edis: Professor Ederson Barros, Noel de Moura Neto, Marlon do Kisoki, Rubisnei Aparecido da Silva e Valdir Casanova, e sendo 03 (três) votos contrários dos edis: Daia Lubrificações, Mucio da Farmácia e Tiago Zooi. Com os resultados dos votos, o sr. Presidente declarou o Projeto de Resolução 008/2025 aprovado em segunda votação, conforme vide vídeo da sessão: <https://www.youtube.com/watch?v=jEUswNp7UA&t=3s>. Projeto de Lei 039/2025 – Institui o Plano Municipal do Esporte - PLANESPORTE e adota outras providências. O projeto recebeu os pareceres favoráveis das comissões competentes, posto em primeira discussão e votação foi aprovado, conforme vide vídeo da sessão. Projeto de Lei 040/2025 – Institui o Sistema Municipal de Esporte - SIMESPORTE do Município de Centenário do Sul, e dá outras providências. Com os pareceres favoráveis das comissões competentes, posto em primeira discussão e votação foi aprovado, conforme vide vídeo da sessão. Projeto de Lei 003/2025 – Legislativo – Fica instituída a Rede Municipal de Atendimento às mulheres em situação de violência no município de Centenário do Sul/PR e dá outras providências. O projeto recebeu os pareceres favoráveis das comissões competentes, posto em primeira discussão e votação foi aprovado, conforme vide vídeo da sessão. Indicação 117/2025 de autoria do Vereador Professor Ederson Barros, indica em regime de urgência ao chefe do poder executivo municipal através do setor competente fazer a alteração nos dispositivos da Lei Complementar nº 015/2022 (Código de Obras) e da Lei Complementar nº 012/2022 (Parcelamento do Solo) do Município de Centenário do Sul, para vedar a construção de edificações que impeçam a continuidade de ruas e vias públicas, e dá outras providências. Posto o regime de urgência em votação foi aprovado, posto a indicação em votação foi aprovada, conforme vide vídeo da sessão. Requerimento 062/2025 de autoria de vários Vereadores, requerem em regime de urgência do poder legislativo municipal, o envio de ofício a Gerência da SANEPAR em Arapongas, solicitando as seguintes informações: - Existe projeto para construção de reservatório para atender a população da parte alta Jardim Nazaré, Conjunto Bela Itália, Vila Rural e parte alta da Avenida Wanderley Antunes de Moraes que vem sofrendo com constante falta de água a vários anos? - Enviar de cópia do projeto a essa Câmara. - O que falta para construção deste reservatório? - Já existe terreno disponível? - Porque até agora não foi construído? Posto o regime de urgência em votação foi aprovado, posto o requerimento em votação foi aprovado conforme vide vídeo da sessão.

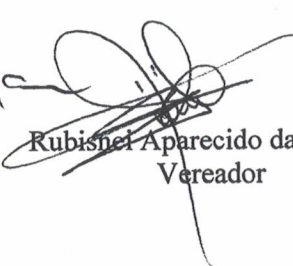
Requerimento 063/2025 de autoria do Vereador Marlon do Kioski, requer em regime de urgência do chefe do poder executivo municipal, pelo setor competente, as seguintes informações: o município adquiriu as sacolas adequadas para fornecer aos munícipes, para fazer a reciclagem? Conforme o Pregão Eletrônico 14/2025. Posto o regime de urgência em votação foi aprovado, posto o requerimento em votação foi aprovado conforme vide vídeo da sessão. Requerimento 064/2025 de autoria da Vereadora Ticiane Meneguetti, requer em regime de urgência do chefe do poder executivo municipal, pelo setor competente, a aquisição e disponibilização de concentradores de oxigênio portáteis para pacientes em tratamento domiciliar neste município. Posto o regime de urgência em votação foi aprovado, posto o requerimento em votação foi aprovado conforme vide vídeo da sessão. Requerimento 065/2025 de autoria do Vereador Mucio da Farmácia, requer em regime de urgência do chefe do poder executivo municipal, pelo setor competente, as seguintes informações: porque o município ainda não pegou o selo ouro junto ao esporte do Paraná? - O que falta para o município chegar no selo ouro e plus? - Qual é o trabalho que a Secretaria de Esportes tem feito pra chegar nesse nível? Posto o regime de urgência em votação foi aprovado, posto o requerimento em votação foi aprovado conforme vide vídeo da sessão. Não havendo mais matérias na ordem do dia, e houve três vereadores inscritos no livro de explicação pessoal, conforme vide vídeo da sessão. O sr presidente ainda encaminhou as Comissões competentes os Projetos de Lei 032, 041 e 043/2025 para emissão de parecer e posterior votação e não havendo nada mais a tratar, agradeceu a presença de todos e em nome de Deus encerrou a presente sessão. Do que para constar, lavrou-se esta ata, que vai subscrita por todos os vereadores presentes.


Ederson Claudio Pereira de Barros
Vereador

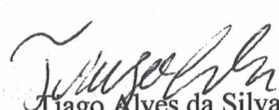
Marlon Cruz Prêmoli
Vereador


Noel de Moura Neto
Vereador


Odair Cordeiro Xavier
Vereador


Rubisnei Aparecido da Silva
Vereador


Ticiane Meneguetti Bazetto
Vereadora


Tiago Alves da Silva
Vereador

Valdir Correa da Silva
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Prefeita Veralice Pazzotti, 413 - Centro - Caixa Postal, 31 - CEP 86.630-000

FONE (43) 3675-1393

CNPJ: 00.999.114/0001-97

Site: www.centenariodosul.pr.leg.br

E-mail: camara@centenariodosul.pr.leg.br

RESOLUÇÃO Nº 008/2025

SUMULA: Desacolhe o Acórdão de Parecer Prévio nº 474/24- S1C, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente à Prestação de Contas do Executivo Municipal de Centenário do Sul/PR, relativos ao Exercício de 2022.

Art. 1º- Ficam aprovadas as Contas do Poder Executivo do Município de Centenário do Sul, Estado do Paraná, desacordando com o Acórdão de Parecer Prévio nº 474/24- S1C do Tribunal de Contas do Estado, referente à Prestação de Contas do Executivo Municipal de Centenário do Sul/PR, relativos ao Exercício de 2022, assim acatando o Parecer da Comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Mauricio Fagundes de Souza, 09 de setembro de 2025.

MARLON CRUZ PRÊMOLI
PRESIDENTE

NOEL DE MOURA NETO
1º SECRETÁRIO

PUBLICADO NO JORNAL
Diário dos Municípios-PR
Em 10/09/2025
Edição nº 3360
Folha nº 88 Ano XIV
ASS. FUNCIONÁRIO eng

Art. 1º)- Revogar a pedido, a partir de 08/09/2025, o ato administrativo que concedeu a licença SEM VENCIMENTOS pelo período de dois anos, a servidora “Celeni Adriana Freitas Moreira, matrícula nº 99793-5, atendente de consultório dentário”.

Art. 2º)- A Servidora nominada no artigo primeiro, deverá retomar imediatamente as suas atividades laborais, conforme solicitação.

Art. 3º)- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 08/09/2025, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito, Catanduvas/PR, em 05 de setembro de 2025.

ADEMAR LUIZ BURCKHARDT

Prefeito Municipal

Publicado por:

Vanda Ana Bendo (Depto Rh)

Código Identificador:561F39A3

MUNICIPIO DE CATANDUVAS

TERMO DE AJUSTE DE PREÇO REGISTRADO/FIXADO

INEXIGIBILIDADE Nº 14/2024

CHAMADA PÚBLICA Nº 3/2024

Conforme itens 1, 2, 3, 4 e 5 do edital supracitado, ficam reajustados os preços dos combustíveis, passando a vigorar os seguintes valores:

ITEM	UNID	PRODUTO	VALOR UNITÁRIO VÁLIDO DA SEMANA DE 10/09/2025 À 16/09/2025
1	Litro	ARLA	RS 3,09
2	Litros	Diesel comum – S500	RS 5,62
3	Litros	Diesel S10	RS 5,72
4	Litros	Etanol	RS 4,19
5	Litros	Gasolina comum	RS 5,89

Catanduvas - PR, 09 de setembro de 2025.

ADEMAR LUIZ BURCKHARDT

Prefeito Municipal

Publicado por:

Eduardo de Freitas Moreira

Código Identificador:60E96B6A

ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL RESOLUÇÃO 008/2025

SUMULA: Desacolhe o Acórdão de Parecer Prévio nº 474/24- SIC, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente à Prestação de Contas do Executivo Municipal de Centenário do Sul/PR, relativos ao Exercício de 2022.

Art. 1º- Ficam aprovadas as Contas do Poder Executivo do Município de Centenário do Sul, Estado do Paraná, desacordando com o Acórdão de Parecer Prévio nº 474/24- SIC do Tribunal de Contas do Estado, referente à Prestação de Contas do Executivo Municipal de Centenário do Sul/PR, relativos ao Exercício de 2022, assim acatando o Parecer da Comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Mauricio Fagundes de Souza, 09 de setembro de 2025.

MARLON CRUZ PRÊMOLI

Presidente

NOEL DE MOURA NETO

1º Secretário

Publicado por:

Natal Dos Santos

Código Identificador:738ACCAC

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DECRETO Nº 213/2025

DECRETO Nº 213/2025

SÚMULA: Determina a exoneração e consequente retirada da folha de pagamento de servidor(a) que já se encontra aposentado(a) compulsoriamente pelo Regime Geral de Previdência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI:

RESOLVE:

Artigo 1º - Exonerar por aposentadoria compulsória, a partir de 10 de Setembro de 2025, o(a) servidor(a) **ARNALDO ZAMBERLAN TOMASI**, ocupante do cargo de **MÉDICO(A) VETERINÁRIO(A)**, matrícula nº 671, haja vista que o(a) mesmo(a) completou 75 (setenta e cinco) anos de idade, tudo em estrita conformidade com o art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal de 1988.

Artigo 2º - Determina a vacância do cargo público, decorrente da aposentadoria acima referida.

Artigo 3º - Proceda-se a devida notificação do(a) servidor(a) **ARNALDO ZAMBERLAN TOMASI** para que interrompa as atividades, a partir do dia 10 de Setembro de 2025, que esteja desempenhando.

Artigo 4º - Proceda-se com as devidas anotações na ficha do(a) aludido(a) servidor(a).

Centenário do Sul/PR, 08 de Setembro de 2025

MELQUIADES TAVIAN JUNIOR

Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE

Publicado por:

Lilian Faustina da Silva

Código Identificador:A167B2B8

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2025

EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2025

Comunicamos aos interessados que, de acordo com os termos do **Pregão Eletrônico nº 38/2025**, após a análise e verificação da documentação e a proposta apresentada, bem como não houve manifestação de interesse de recurso, decidiu-se pela classificação final no relatório em anexo a este edital de classificação.

Centenário do Sul/PR, 09 de Setembro de 2025.

DANILO KAINÁ GARCIA DA SILVEIRA

Pregoeiro

Publicado por:

Danilo Kaina Garcia da Silveira

Código Identificador:DD4ABAE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2025

EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2025

Comunicamos aos interessados que, de acordo com os termos do **Pregão Eletrônico nº 40/2025**, após a análise e verificação da documentação e a proposta apresentada, bem como não houve



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Prefeita Veralice Pazzotti, 413 - Centro - Caixa Postal, 31 - CEP 86.630-000

FONE (43) 3675-1393

CNPJ: 00.999.114/0001-97

Site: www.centenariodosul.pr.leg.br

E-mail: camara@centenariodosul.pr.leg.br

Centenário do Sul, em 10 de setembro de 2025.

OFÍCIO Nº 125/2025

MARLON CRUZ PREMOLI, Presidente da Câmara Municipal de Centenário do Sul, no uso de suas atribuições legais, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, responder ao r. ofício nº 76/25-OPD/GP:

De proêmio, encaminha-se:

- 1) A cópia da **Resolução nº 008/2025**, bem como Parecer da Comissão Tributária Financeira e Orçamentária nº 028/25-Referente ao **Acórdão de Parecer Prévio nº 474/24- S1C do Tribunal de Contas do Estado - Relativo à Prestação de Contas do Executivo, referente ao exercício de 2022, no qual desacolheram Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e aprovaram as Contas do Executivo Municipal referente ao ano de 2022;**

Ressaltando que o Legislativo Centenariense, se coloca a disposição de Vossa Excelência.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para externar meus protestos de estima e consideração.

ATENCIOSAMENTE

ATENCIOSAMENTE

Exmo. Sr. Dr.

IVENS LINHARES

MD. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ


MARLON CRUZ PREMOLI
PRESIDENTE



inf 067/67

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 582720/25

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 208228/23

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Tipo de petição: **MANIFESTAÇÃO DE TERCEIROS**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (oficio_encaminhamento)
- Outros Documentos (Resolucao_008_2025)
- Outros Documentos (parecer_comissao_tributaria_028_2025)

PETICIONÁRIO: **CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, CNPJ 00.999.114/0001-97, através do(a)**

Representante Legal MARLON CRUZ PREMOLI, CPF 022.163.849-09

Email: marlondokioski@hotmail.com

Telefone: 991691972

Curitiba, 10 de setembro de 2025 10:19:10



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Prefeita Veralice Pazzotti, 413 – Caixa Postal, 31 – CEP 86.630-000

FONE (43) 3675-1393

CNPJ: 00.999.114/0001-97

Site: www.centenariodosul.pr.leg.br

E-mail: camara@centenariodosul.pr.leg.br

TERMO DE ENCERRAMENTO

Este Processo do Projeto de Resolução 008/2025 do Poder Legislativo Municipal, com o Protocolo 200/2025 de 04/08/2025, contém 007

(sessenta e sete) páginas, devidamente numeradas.

Findado todos os trâmites legais de acordo com este termo, o mesmo fica encerrado.

Centenário do Sul, 24 de setembro de 2025


NATAL DOS SANTOS
Técnico Legislativo